

JOÃO ANTÔNIO BARBIERI SULLA

Amicus curiae: análise e perspectivas no processo
civil brasileiro

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Baptista Puoli

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2017

JOÃO ANTÔNIO BARBIERI SULLA

Amicus curiae: análise e perspectivas no processo
civil brasileiro

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual, sob a orientação do Prof. Dr. José Carlos Baptista Puoli.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2017

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sulla, João Antônio Barbieri

Amicus curiae: análise e perspectivas no processo civil brasileiro / João Antônio Barbieri Sulla ; orientador José Carlos Baptista Puoli -- São Paulo, 2017.

380 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. amicus curiae. 2. amigo da corte. 3. amigo do tribunal. 4. friend of the court. I. Puoli, José Carlos Baptista, orient. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

JOÃO ANTÔNIO BARBIERI SULLA

Amicus curiae: análise e perspectivas no processo civil brasileiro

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual no Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Baptista Puoli.

Membros: Prof.

Prof.

São Paulo, ____ de _____ de 2017.

RESUMO

SULLA, João Antônio Barbieri Sulla. *Amicus curiae*: análise e perspectivas no processo civil brasileiro. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2017.

O presente trabalho tem como propósito a análise da figura do *amicus curiae* no direito processual civil brasileiro, especialmente após a edição da Lei 13.105/2015. Com a fixação do que entendemos ser a natureza jurídica do amigo da corte, tratou-se dos seguintes itens: (a) do tipo de interesse processual que permite a sua atuação no processo; (b) das hipóteses de intervenção; (c) do modo pelo qual se dará sua intervenção, considerando se se trata de poder discricionário do juiz sua admissibilidade; (d) dos poderes que pode exercer no processo; (e) das questões que pode aduzir no processo, se de fato e de direito; (f) da necessidade ou não de capacidade postulatória; (g) da possibilidade de sua condenação nas verbas sucumbenciais; (h) da sua legitimidade recursal; (i) da “eficácia de sua intervenção”, isto é, uma vez determinada qual a relação do *amicus curiae* com o objeto do processo, é importante destacar se ficará ele vinculado à “justiça da decisão”, à coisa julgada, ou se simplesmente não fica vinculado a nada.

Palavras-chave: *Amicus curiae*, amigo da corte, amigo do tribunal, friend of the court.

ABSTRACT

SULLA, João Antônio Barbieri Sulla. *Amicus curiae: analysis and perspectives in the brazilian law*. Master in Law. Law School. Universidade de São Paulo, 2017.

The analysis presented in this essay suggests that amici curiae is about to play an important role in Brazilian litigation. Though unchecked, the impacts of the friend of the court in the decisionmaking process must be openly acknowledged in Brazil, especially because courts freely admit virtually every amicus brief offered. Since there are no relevant statistic studies concerning amicus curiae in Brazil, the influences of the friend of the court is about to become a remarkable phenomenon once only recently it was systematically introduced in this country by the new procedural legislation. Given the increasing workload of the Brazilian courts and their willingness to grant these motions, we present what might be the procedure of the amicus curiae briefs in the face of the new legislation in which the friend of the court is openly recognized as a third party intervener.

Keywords: *Amicus curiae*, *amicus juris*, friend of the court, freund des gericht.

"What's law? Control? Law filters chaos and what drips through? Serenity? Law -- our highest ideal and our basest nature. Don't look too closely at the law. Do, and you'll find the rationalized interpretations, the legal casuistry, the precedents of convenience. You'll find the serenity, which is just another word for death."

Leto Atrides II, God Emperor of Dune (Herbert, Frank. Dune Messiah)

Sumário

| | | |
|---|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO E ORIGEM HISTÓRICA DO <i>AMICUS CURIAE</i> | 13 | |
| 1.1 | Introdução | 13 |
| 1.2 | Considerações sobre o termo <i>amicus curiae</i> | 16 |
| 1.3 | Da origem controvertida do instituto..... | 18 |
| 1.4 | Da origem romana | 18 |
| 1.5 | Da origem inglesa..... | 21 |
| 1.6 | Comparação entre as origens romana e inglesa..... | 26 |
| 2. NOTAS SOBRE O <i>AMICUS CURIAE</i> NA <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> | 29 | |
| 2.1 | Da <i>Common Law</i> | 29 |
| 2.2 | Da transposição do <i>amicus</i> da <i>Common Law</i> para a <i>Civil Law</i> | 32 |
| 2.2.1 | Considerações gerais..... | 32 |
| 2.2.2 | Das diferenças entre os sistemas | 33 |
| 2.2.2.1 | Da diferença sistemática (1): poderes instrutórios do juiz..... | 35 |
| 2.2.2.2 | Da diferença sistemática (2): a “tradicional” inexistência do <i>amicus curiae</i> na <i>Civil Law</i> | 38 |
| 2.2.3 | Conclusões sobre a transposição do <i>amicus curiae</i> para a <i>Civil Law</i> | 39 |
| 2.3 | Da <i>Common Law</i> , continuação: a transposição do <i>amicus curiae</i> inglês para o sistema jurídico norte-americano..... | 41 |
| 2.4 | Continuação: o desenvolvimento do <i>amicus curiae</i> nos Estados Unidos .. | 44 |
| 2.5 | Das características do <i>amicus curiae</i> nos Estados Unidos..... | 57 |
| 2.5.1 | Da dificuldade em regular o <i>amicus curiae</i> . O <i>adversary system</i> e a natureza do <i>amicus curiae</i> | 58 |
| 2.5.2 | Os três estágios da participação do <i>amicus curiae</i> na USSC..... | 67 |
| 2.5.3 | Dos modos de intervenção (espontânea e provocada) | 69 |
| 2.5.4 | Da matéria relevante | 70 |
| 2.5.5 | Da necessidade de anuência das partes..... | 71 |
| 2.5.6 | Quem pode ser <i>amicus curiae</i> | 75 |
| 2.5.6.1 | <i>Amicus curiae</i> governamental | 78 |
| 2.5.6.2 | Grupos de interesse..... | 84 |
| 2.5.7 | Interesse processual do <i>amicus curiae</i> | 90 |
| 2.5.7.1 | Interesse público | 93 |
| 2.5.7.2 | Interesse privado..... | 95 |

| | | |
|-----------|--|------------|
| 2.5.7.3 | Interesse irrelevante..... | 97 |
| 2.5.8 | Dos poderes do <i>amicus curiae</i> | 99 |
| 2.5.9 | <i>Amicus curiae</i> em tribunais locais..... | 108 |
| 2.5.10 | Conclusões sobre a regulamentação do <i>amicus curiae</i> nos Estados Unidos | 114 |
| 3. | DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO BRASILEIRO..... | 117 |
| 3.1 | Introdução..... | 117 |
| 4. | FUNÇÕES DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO BRASILEIRO | 121 |
| 4.1 | Função de aperfeiçoamento da decisão | 121 |
| 4.2 | Função de colaboração | 123 |
| 4.3 | Função democrática, de inclusão ou de pluralização dos debates | 124 |
| 4.4 | Função Informacional (teoria informacional) | 128 |
| 4.4.1 | Função informacional (1): argumentos novos | 129 |
| 4.4.2 | Função informacional (2): argumentos para reforçar a posição de uma das partes | 131 |
| 4.4.3 | Função informacional (3): informar os efeitos das decisões..... | 133 |
| 4.4.4 | Função informacional (4): indicação de casos importantes | 134 |
| 4.5 | Função de barômetro social (teoria dos grupos afetados e ‘me too briefs’) | 135 |
| 4.6 | Processo de tomada de decisão | 138 |
| 4.6.1 | Modelo legal..... | 139 |
| 4.6.2 | Modelo atitudinal | 140 |
| 4.6.3 | Modelo dos grupos de interesse | 143 |
| 4.6.4 | Conclusão sobre os modelos de tomada de decisão..... | 146 |
| 4.7 | Função de influenciar (1)..... | 146 |
| 4.8 | Função de influenciar (2): o prestígio do <i>amicus curiae</i> | 150 |
| 4.9 | Teoria da informação x teoria dos grupos afetados (revisitação da função informativa e da função de barômetro social à luz dos modelos de tomada de decisão) | 151 |
| 4.10 | Função de <i>lobbying</i> e litígio estratégico..... | 157 |
| 5. | DA NATUREZA JURIDÍCA DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO BRASIL | 163 |
| 5.1 | Da natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> , os conceitos de parte e terceiro | 163 |
| 5.2 | Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (1): terceiro..... | 166 |
| 5.3 | Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (2): assistente | 171 |
| 5.3.1 | Das diferenças entre o assistente e o <i>amicus curiae</i> | 174 |

| | |
|--|------------|
| 5.3.1.1 Do caráter espontâneo ou provocado da intervenção | 174 |
| 5.3.1.2 Da repercussão social | 176 |
| 5.3.1.3 Do agir contra os interesses do assistido | 177 |
| 5.3.1.4 Da qualidade do interesse jurídico | 178 |
| 5.4 Conclusão (1): dos interesses semelhantes | 184 |
| 5.5 Conclusão (2): da convivência de ambas as figuras | 188 |
| 5.9 Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (3): <i>custos legis</i> | 189 |
| 5.9.1 Das diferenças entre o <i>custos legis</i> e o <i>amicus curiae</i> | 193 |
| 5.9.1.1 Da obrigatoriedade da intervenção | 193 |
| 5.9.1.2 Do papel fiscalizador | 195 |
| 5.9.1.3 Do conhecimento técnico e especializado | 195 |
| 5.9.1.4 Do interesse do <i>custos legis</i> | 196 |
| 5.9.1.4.1 Indisponibilidade subjetiva | 199 |
| 5.9.1.4.2 Indisponibilidade objetiva | 204 |
| 5.9.1.5 Continuação do interesse do <i>custos legis</i> | 205 |
| 5.10 Conclusão (1) da proximidade entre as figuras | 208 |
| 5.11 Conclusão (2) da convivência de ambas as figuras | 210 |
| 5.12 Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (4): auxiliar do juízo | 213 |
| 5.12 Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (5): perito | 215 |
| 5.12.1 Das diferenças entre o perito e o <i>amicus curiae</i> | 216 |
| 5.12.1.1 Da falta de regulamentação legal pormenorizada | 216 |
| 5.12.1.2 Da qualidade do sujeito que intervém | 216 |
| 5.12.1.3 Da falta de honorários do <i>amicus curiae</i> | 217 |
| 5.12.1.4 De ser o perito pessoa de confiança do juiz | 217 |
| 5.12.1.5 Do aporte de elementos jurídicos pelo <i>amicus curiae</i> | 219 |
| 5.12.1.6 Da não comprovação, mas apenas opinião do <i>amicus curiae</i> | 220 |
| 5.13 Conclusões sobre o <i>amicus curiae</i> e o perito | 221 |
| 5.14 Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (6): meio de prova ... | 225 |
| 5.15 Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (7): procedimento ... | 227 |
| 5.16 Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (8): garantia institucional | 228 |
| 5.17 Das hipóteses sobre a natureza jurídica do <i>amicus curiae</i> (9): nossa conclusão (o <i>amicus curiae</i> e suas múltiplas naturezas) | 229 |
| 6. O AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO | 238 |
| 6.1 Dos poderes do <i>amicus curiae</i> em juízo | 238 |

| | |
|---|------------|
| 6.1.1 Apresentação de memoriais | 239 |
| 6.1.2 Sustentação oral | 247 |
| 6.1.3 Instrução processual | 252 |
| 6.1.4 Poderes recursais..... | 256 |
| 6.1.5 Conclusão sobre os poderes recursais | 263 |
| 6.2 Do poder de recorrer da decisão que inadmite o <i>amicus curiae</i> | 267 |
| 6.2.1 Conclusão sobre a possibilidade de recurso da decisão que inadmite o <i>amicus curiae</i> | 276 |
| 6.3 Há dever do juiz em apreciar os argumentos do <i>amicus curiae</i> ?..... | 278 |
| 6.4 Do procedimento | 285 |
| 6.4.1 Da intervenção espontânea ou provocada..... | 285 |
| 6.4.2 Da admissibilidade em contraditório | 289 |
| 6.4.3 Do momento da intervenção..... | 293 |
| 6.4.4 Do prazo | 300 |
| 6.4.5 Da alteração ou deslocamento de competência | 305 |
| 6.4.6 Da necessidade de representação por advogado | 312 |
| 6.4.7 Das custas processuais e sucumbência | 316 |
| 6.4.8 Da coisa julgada e justiça da decisão..... | 323 |
| 6.5 Quem pode ser <i>amicus curiae</i> ?..... | 332 |
| 7. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE | 336 |
| 7.1 Da representatividade adequada | 336 |
| 7.1.1 Interesse institucional e possibilidade de contribuir | 336 |
| 7.1.2 Reunião de porção significativa de filiados ou membros | 339 |
| 7.1.3 Poder ser afetado pela decisão | 339 |
| 7.1.4 Representatividade como critério aberto a ser definido..... | 340 |
| 7.1.5 Representatividade adequada é incompatível com o <i>amicus curiae</i> | 340 |
| 7.1.6 Conclusões sobre a representatividade adequada..... | 341 |
| 7.2 Da repercussão social da controvérsia, relevância da matéria e especificidade do tema objeto da demanda..... | 344 |
| 7.2.1 Relevância da matéria..... | 344 |
| 7.2.1.1 Pertinência temática e interesse do <i>amicus curiae</i> | 344 |
| 7.2.1.2 Interesses sociais que transcendem o processo | 345 |
| 7.2.1.3 Da conveniência do magistrado..... | 346 |
| 7.2.2 Repercussão social da controvérsia | 347 |

| | |
|--|------------|
| 7.2.3 Especificidade do tema objeto da demanda..... | 348 |
| 7.2.4 Conclusão (1) os requisitos especificadamente e admissão do <i>amicus</i> pelo juiz | 349 |
| 7.2.5 Conclusão (2) os requisitos objetivos diante das naturezas jurídicas do <i>amicus curiae</i> | 351 |
| 8. CONCLUSÃO | 354 |
| REFERÊNCIAS | 361 |

1. INTRODUÇÃO E ORIGEM HISTÓRICA DO *AMICUS CURIAE*

1.1 Introdução

O propósito desta dissertação é estudar detidamente a figura do *amicus curiae*, destacando suas repercussões como mecanismo adequado e próprio a contribuir com a efetividade do processo,¹ ou seja, que, por meio de uma interpretação teleológica da técnica processual² e considerando as particularidades do caso em concreto, encontremos “soluções reveladoras de uma sensibilidade social antes inexistente”.³ Isto é, que sejam buscadas medidas de abertura da via de acesso à justiça de modo a afastar “as desigualdades da lei perante os cidadãos, incompatíveis com a igualdade dos cidadãos perante a lei”.⁴

Com efeito, uma leitura preliminar a ser dada ao *amicus curiae* o será sob a perspectiva da igualdade no processo, uma vez que, como se verá mais adiante, o escopo desse instituto é viabilizar que cheguem ao Judiciário situações que de outra forma não teriam acesso às instituições públicas. Nesse sentido, as ponderações de Luhmann, para quem

[...] o decurso do processo tem de poder ser presenciado pelos não participantes. Trata-se de facilitar aí o acesso, não tanto quanto à presença atual, mas sim quanto à ida efetiva, quanto à assistência. É decisivo que exista esta possibilidade. Ela fortalece a confiança, ou pelo menos impede a criação daquela desconfiança que se liga a todas as tentativas de guardar segredo.⁵

Assim sendo, pretende-se a apresentação do *amicus curiae* como um meio de reforço do caráter público do processo, conferindo, por meio do maior aporte de informações, maior possibilidade, ao juiz, de realizar justiça com igualdade real, o que, nas palavras de Bedaque, somente se realiza “quando a solução encontrada não for o resultado do maior poderio econômico ou da astúcia de uma delas (partes). O processo não é um jogo em que o mais capaz sai vencedor, mas instrumento de justiça, com o qual se pretende encontrar o verdadeiro titular de um direito”.⁶ E continua o autor:

¹ “Aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o tema da “efetividade” do processo, p. 27).

² “O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento” (Idem, *ibidem*).

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, p. 277.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*, p. 105.

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Garantia da amplitude de produção probatória*, p. 175.

[...] não se pode aceitar que, em razão da hipossuficiência de um dos litigantes, seja proferida uma decisão injusta, que não corresponde à realidade fática submetida a julgamento. Isso representaria um verdadeiro fracasso da atividade jurisdicional, cuja finalidade é promover a atuação da norma aos fatos efetivamente verificados. Somente assim se alcançará a verdadeira paz social. Inadmissível que eventuais desigualdades impeçam este resultado.⁷

Em seguida, intenta-se uma leitura do *amicus curiae* a partir do sistema da *Common Law*, pois é evidente que hoje as tradicionais famílias jurídicas da *Civil Law* e da *Common Law* não mais podem se prender a preciosismos na escolha de técnicas, mas devem se utilizar, sem descuidar, de todos os mecanismos hábeis a satisfazer o jurisdicionado, consumidor do serviço prestado pelo Judiciário. Tal é a postura Zuckerman diante dos diversos sistemas de solução de conflitos, de sorte que, mesmo sendo eles variáveis no modo de prover suas decisões, seu objetivo central é o mesmo, qual seja prover o jurisdicionado de soluções corretas dentro de um tempo razoável e de um custo apropriado.⁸

Com isso, ao analisarmos a figura do *amicus curiae*, uma consideração, que necessariamente deve ser feita, concerne ao contexto cultural de surgimento desse instituto dentro do sistema do *Common Law* e a sua respectiva compatibilidade com o atual contexto “jurídico-cultural” brasileiro, especialmente diante da “legitimação da decisão” gerada por sua intervenção.⁹

Em segundo momento, é importante um estudo do conceito de *amicus curiae*, especialmente diante da Lei 13.105/2015, a fim de verificar se seria ele: (a) um auxiliar

⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória, p. 175.

⁸ “The systems [...] vary, therefore, not in their central objective but in the way they seek to provide correct decisions within a reasonable time at an affordable cost. Although excessive delay and high cost have serious adverse effects on the efficacy of the system of justice, they have been persistent in most civil justice systems for a very long time. Every country boasts a long history of attempts to reduce delay and cost, yet few have been even moderately successful in reaching a sensible balance” (ZUCKERMAN, Adrian A.S. Justice in Crisis: Comparative Dimensions of Civil Procedure, p. 51).

⁹ Até aonde nossa pesquisa pode alcançar, parece unânime a aceitação na doutrina brasileira do caráter legitimador do *amicus curiae*: “(*amicus curiae*) ‘portador’ das diversas vozes plurais que caracterizam a sociedade brasileira e o próprio Estado na sua compreensão atual, é essencial. Só ela e por ela é que se têm condições de realizar essa necessária aproximação do juiz com a sociedade e com o próprio Estado e, nesse sentido, com o próprio direito a ser aplicado a cada caso concreto que lhe seja submetido para exame. Trata-se, inequivocamente, de uma forma de legitimar a produção da decisão jurisdicional” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 70); “A legitimação da jurisdição constitucional, portanto, advém desse diálogo permanente entre o órgão constitucional e a opinião pública” (RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: democratização da jurisdição constitucional*, p. 7).

eventual da Justiça;¹⁰ (b) uma intervenção típica, prevista no art. 138 do novo Código de Processo Civil; (c) uma espécie de assistência peculiar;¹¹ ou (d) um novo *custos legis*.

Além disso, é fundamental, a partir da estabilização de um conceito, a determinação: (a) do tipo de interesse processual que permite a sua atuação no processo; (b) das hipóteses de intervenção; (c) do modo pelo qual se dará sua intervenção, considerando se se trata de poder discricionário do juiz sua admissibilidade; (d) dos poderes que pode exercer no processo; (e) das questões que pode aduzir no processo, se de fato e de direito; (f) da necessidade ou não de capacidade postulatória; (g) da possibilidade de sua condenação nas verbas sucumbenciais; (h) da sua legitimidade recursal; (i) da “eficácia de sua intervenção”,¹² isto é, uma vez determinada qual a relação do *amicus curiae* com o objeto do processo, é importante destacar se ficará ele vinculado à “justiça da decisão”, à coisa julgada, ou se simplesmente não fica vinculado a nada.

Mas ainda há mais, a doutrina posiciona-se¹³ no sentido de haver outras hipóteses de intervenção de *amicus curiae* já bem regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como os casos do Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), CVM (Comissão de Valores Mobiliários), Inpi (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), a intervenção prevista no art. 5.º da Lei 9.469/1997, além da intervenção nas ações de controle concentrado, prevista nos arts. 7.º e 18 da Lei 9.868/1999. Esses casos serão analisados buscando sempre determinar em que medida influenciam ou são influenciados pelo instituto do *amicus curiae*.

Adiantando nossa conclusão, entendemos que o *amicus curiae* consiste numa pluralidade de situações inconciliáveis, o que se tentará demonstrar quando da análise da natureza jurídica do instituto, em que, por meio de comparações, objetivamos constatar que, por uma plêiade de incompatibilidades, o instituto não pode ser outra coisa senão o uso de uma mesma designação para situações completamente distintas, sendo tecnicamente mais adequado que se indique sempre de que tipo de amigo da corte se está a tratar.

E, por fim, propõe-se, à guisa de conclusão, a elaboração de sucessivos remates parciais no que toca a cada tipo de *amicus curiae*, conflitando essas hipóteses e

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário de processo civil*, p. 307.

¹¹ BONATTO, Andréia Maria. O instituto jurídico do *amicus curiae* e sua aplicação no direito brasileiro, p. 5.

¹² Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*, p. 37.

¹³ Cf. Cassio Scarpinella Bueno, Olívia Ferreira Razaboni e Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá.

perscrutando pelo delineamento do que virá a ser o “*amicus curiae* tupiniquim” ou “*amicus curiae* à brasileira”.

1.2 Considerações sobre o termo *amicus curiae*

Feitas essas considerações, e como ponto primeiro deste trabalho, importa apresentarmos algumas observações a respeito do termo *amicus curiae*, seu significado e sua tradução.

Encontramos três variações latinas para a expressão: *amicus curiae*, *amicus curve*¹⁴ e “*amicus juris*”,¹⁵ sendo que esta última parece ter sido encontrada em literatura mais antiga, do começo da prática da *Common Law*, nos *Year Book cases*, datada do século XV.¹⁶

Em outras línguas é traduzido como “friend of the Court”¹⁷ ou “Freund des Gerichts”.¹⁸ Em português, encontramos-lo com diversas traduções: “amigo do tribunal”,¹⁹ “amigo da corte”,²⁰ “colaborador da corte”,²¹ “amigo da cúria”.²² Conforme o dicionário de Henerik Kocher, o vocábulo latino “amicus” é substantivo singular masculino e pode significar “amigo”, “aliado”, “discípulo”, “pessoa amada”, “conselheiro ou *courtier* de um príncipe”.²³ Nesse sentido, vários autores entendem que a melhor tradução etimológica de *amicus* para o português seja “amigo”.²⁴

¹⁴ “Amicus Curve, lat. A friend of the court” (BLACK, Henry Campbell. *Black’s Law Dictionary*, p. 107).

¹⁵ “In un caso del 1468, in cui si usano i termini ‘amicus curiae’ e ‘amicus juris’” (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus curiae*, p. 195).

Tradução livre: “Em um caso de 1468, no qual foram usados os termos ‘amicus curiae’ e ‘amicus juris’”.

¹⁶ “In 1468 the court stated: ‘Any man can inform the court in the case so that the court will not render judgment on an insufficient record’. In this case the court used the terms ‘amicus curiae & amicus juris’” (COVEY JR., Frank M. *Amicus Curiae: Friend of the Court*, p. 33).

Tradução livre: “Em 1468 a Corte se pronunciou: Qualquer homem pode informar a corte sobre o caso, de forma que a corte não se pronuncie sem estar devidamente informada”.

¹⁷ SCOTT, David Hooper. *Friendly Fire: Amicus Curiae Participation and Impact at the Roberts Court*, p. 8.

¹⁸ RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: democratização da jurisdição constitucional*, p. 1; CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae*, um terceiro especial, p. 12.

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Da legitimidade do IASP como amicus curiae*, p. 24.

²⁰ VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Natureza jurídica da intervenção amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade*, p. 1; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, p. 246.

²¹ SOARES, Marcelo Negri. *Amicus curiae no Brasil: um terceiro necessário*, p. 2.

²² SANTOS, Welder Queiroz dos. *A hora e a vez do amicus curiae: o projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*, p. 690; BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira*, p. 17.

²³ KOCHER, Henerik. *Dicionário de expressões e frases latinas*. Disponível em: <membres.lycos.fr/hkocher>.

²⁴ “A palavra ‘amicus’, substantivo, por sua vez, corresponde em português, a ‘amigo’” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 46). “O vocábulo

Já o vocábulo “curiae” pode significar “senado”, “local ou edifício destinado a reuniões”, “cúria ou divisão do povo romano” e “corte (real ou papal)”.²⁵ Cassio Scarpinella Bueno indica, ainda, outras traduções como “templo em que se reunia o povo romano para celebrar cultos”, “sala de sessões ou qualquer assembleia”.²⁶ Mattos ressalta que a tradução mais adequada, contextualizando o termo nos tempos modernos, seria “corte” ou “tribunal”.²⁷ Assim podemos dizer que “amicus curiae” em português pode bem ser traduzido por “amigo da corte ou do tribunal”.

Ademais, como bem observa Dinamarco, duas más utilizações do termo devem ser evitadas. A primeira delas é a versão feminina “amica curiae”, uma vez que o termo não visa a identificar gênero. A segunda é dizer “dois amicus curiae”. O termo tem a forma plural “*amici curiae*”, a qual, mesmo não sendo usual, deverá ser utilizada.²⁸

Todavia, apesar da tradução, muitos autores ressaltam que poucos termos jurídicos chegam à beira de ser tão imprecisos e baldados como este.²⁹ A tradução, por vezes, causa confusões quanto à natureza do instituto e seus escopos, o que bem pode estar ligado à variedade de definições e à evolução histórica em diversos países. Assim, Mohan descreve o termo “amicus curiae” como “enganosamente simples” (“deceptively simple”),³⁰ no que não deixa de ser seguido por Scarpinella, para quem é

[...] inócuo, porque vazio de significado para a experiência jurídica brasileira, traduzir a expressão *amicus curiae* para o vernáculo. Ela, mesmo quando traduzida, não tem referencial na nossa história jurídica e, por isso, fica carente de verdadeira identificação. É insuficiente a “tradução vernacular” daquela expressão; é mister encontrar o seu referencial e seu contexto de análise no direito brasileiro.³¹

Inclusive, ainda tratando-se do termo, é interessante notar que, na Inglaterra, muito provavelmente berço do instituto, decidiu-se, em *memorandum*,³² datado de 19 de dezembro de 2001 e assinado por Lord Goldsmith, *the Attorney-General*, e Lord Woolf,

‘amicus’ não apresenta dúvidas quanto ao seu sentido e à sua tradução, sendo interpretado normalmente como ‘amigo’” (MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *O amicus curiae: uma compreensão procedimentalmente adequada para a legitimidade do processo constitucional brasileiro*, p. 22).

²⁵ KOCHER, Henerik. *Dicionário de expressões e frases latinas*. Disponível em: <membres.lycos.fr/hkocher>.

²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 46.

²⁷ MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *O amicus curiae: uma compreensão procedimentalmente adequada para a legitimidade do processo constitucional brasileiro*, p. 22.

²⁸ “Quando a função for exercida por uma mulher, dir-se-á igualmente *amicus curiae* e não *amica curiae*. O plural de *amicus curiae* é *amici curiae*, mas essa expressão não é usual. É errado dizer dois *amicus curiae*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário de processo civil*, p. 307).

²⁹ Nesse sentido podemos citar: Cassio Scarpinella Bueno, Stuart Banner, S. Chandra Mohan e Simmons Omari Scott.

³⁰ MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 2.

³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 604.

³² Cf. Lord Goldsmith QC, Attorney-General to the United Kingdom “Advocate to the Court” Law Society Gazette (United Kingdom, 1 February 2002). Disponível em: <www.lawgazette.co.uk>.

the Chief of Justice, abandonar o uso do termo “*amicus curiae*”, adotando, em seu lugar, a expressão “Advocate to the Court”, o que poderíamos traduzir como “advogado para a corte”. A mudança do nome se deu justamente em virtude da reavaliação das funções do instituto, que, mais do que se distanciar de um terceiro desinteressado, nunca se verificou, propriamente, uma linha clara de separação entre o “amigo” e uma modalidade de terceiro interveniente.³³

1.3 Da origem controvertida do instituto

Há verdadeiro consenso na doutrina³⁴ sobre a indefinição quanto à origem histórica do *amicus curiae*, de modo a haver incerteza se esta teria se dado no direito romano ou no direito penal medieval inglês.³⁵

Apesar da controvérsia, tal como adverte Covey, não é incomum que práticas muito antigas tenham suas raízes perdidas, sem, no entanto, obstar sua reiteração atual.³⁶

Assim, cabe analisarmos, ainda que brevemente, de um lado, os argumentos daqueles que entendem ter o instituto surgido em Roma, e, de outro, os argumentos que atribuem sua origem ao direito da *Common Law*.

1.4 Da origem romana

Se considerarmos as origens do *amicus curiae* fundadas no direito romano, esta forma de participação no processo teria mais de mil anos.³⁷ A grande crítica lançada contra

³³ MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 23.

³⁴ Nesse sentido: Marcelo Negri Soares; Giovanni Criscuoli; Ana Letícia Queiroga de Mattos; Cassio Scarpinella Bueno; Welder Queiroz dos Santos; Claudia Paiva Carneiro da Silva; S. Chandra Mohan; Elisabetta Silvestri; Isabel da Cunha Bisch; Andréia Maria Bonatto; Frank M. Covey Jr.; Olívia Ferreira Razaboni; Oscar Valente Cardoso; Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá.

³⁵ “Dal punto di vista storico, ad esempio, è ancora aperto il problema se l’amicus sia una figura tipicamente anglossassone o non piuttosto derivata da altre figure similari esistenti nel continente; mentre, sul piano político e técnico, rimangono da chiarire i motivi nei quali la pratica affonda le radici della sua istituzionalizzazione” (SILVESTRI, Elisabetta. *Ricercatore dell’Università di Pavia. L’ “amicus curiae”: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*, p. 197).

Tradução livre: “Do ponto de vista histórico, por exemplo, é ainda persistente o problema relativo a ser o *amicus* tipicamente anglo-saxônico ou derivado de outras figuras existentes no direito continental; enquanto, sob o plano político e técnico, remanescem a serem esclarecidos os motivos pelos quais a prática encontra suas raízes institucionais”.

³⁶ “There can be no doubt as to the age and wide acceptance of the *amicus curiae*. As to its origin, on the other hand, there is a great deal of doubt. Like so many things of great age, its roots are lost even though the practice still continues. There is little material available on the beginnings of the *amicus* practice” (COVEY JR., Frank M. *Amicus Curiae: Friend of the Court*, p. 33).

Tradução livre: “Não podem restar dúvidas quanto à antiguidade da larga aceitação do *amicus curiae*. Quanto às suas origens, por outro lado, há grande incerteza. Como muitas coisas de prolongada existência, suas raízes foram perdidas por mais que as práticas persistam. Há poucas fontes disponíveis sobre as origens remotas desta prática”.

os defensores da fonte romanística do instituto é que o termo *amicus curiae* não aparece em escritos antigos romanos. Há, como indica Mohan, referências aos termos “*amici*”, “*consilium*”, “*iurisprudentes*”, “*ius publice respondendi*” e “*ministrator*”,³⁸ mas não, especificamente, ao vocábulo *amicus curiae*.

Ressaltam, contudo, que a falta de referência ao termo não indicaria, por si só, que o instituto não existiu nos tempos romanos, pois, por vezes, institutos renomadamente romanos teriam parca ou nenhuma menção em textos antigos.³⁹

Nesse sentido, Criscuoli salienta ser pacífico que o magistrado poderia requisitar, quando lhe faltasse suficiente conhecimento jurídico, parecer de um jurista, *consiliarius*,⁴⁰ ou mesmo de um *consilium*, órgão colegiado, o que teria se dado desde o período arcaico até fins do período imperial da história romana.⁴¹

Moreira Alves esclarece que o *consilium* era composto por assessores do magistrado, os quais eram recrutados entre estudiosos de direito, de sorte que, ao manifestar posicionamento em dado caso, não havia qualquer obrigação dos juízes em segui-lo.⁴² Tal modelo também foi adotado pelos imperadores, cujo conselho era chamado *consistorium* ou *auditorium*. Assim, as opiniões exaradas por esse órgão visavam a assistir o imperador na preparação de propostas legislativas, ordens administrativas, bem como no processamento de litígios judiciais.⁴³

Nessa esteira, de acordo com Mario Bretone:

³⁷ Cf. WALBOLT, Sylvia H. Amicus briefs: friend or foe of Florida Courts?.

³⁸ “The central difficulty in pointing to the Roman law as the source of the *amicus curiae* is that that term does not appear in Roman scripts or writings in reference to jurists who had performed that function since the third or fourth century. There are constant references to offices of the *amici*, *consillari*, *iurisconsulti* or *iurisprudentes*, *ius publice respondendi* and *ministrator* but not to an *amicus curiae*” (MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 13).

Tradução livre: “A dificuldade fulcral ao se indicar o direito romano como fonte do *amicus curiae* é que esse termo não aparece em escritos ou mesmo em referências de juristas que exerceram aquela função por volta do terceiro ou quarto século. Há constantes referências a funcionários como *amici*, *consillari*, *iurisconsulti* ou *iurisprudentes*, *ius publice respondendi* e *ministrator* mas não a *amicus curiae*”.

³⁹ MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 13.

⁴⁰ “[...] a figura do *consiliarius*, espécie de auxiliar do juízo, o qual poderia atuar individualmente, na qualidade de *iuris peritus*, ou como componente de um *consilium*” (RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: democratização da jurisdição constitucional*, p. 8).

⁴¹ “Per quanto riguarda il diritto romano è assolutamente pacifico che il magistrato giusdicente poteva integrare la sua conoscenza del diritto, eventualmente manchevole, col parere richiesto ad un esperto giurista oppure con l’aiuto del *consilium*. Il ricorso a questo organo corrisponde addirittura ad un principio costituzionale ed i testi confermano che la sua esigenza ad assistenza è costante in tempo: dall’età arcaica a quella repubblicana ed in tutto il periodo dell’impero” (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus curiae*, p. 197).

Tradução livre: “No que toca ao direito romano, é absolutamente pacífico que o magistrado poderia integrar seu saber jurídico, eventualmente incompleto, com considerações requisitadas a um jurista especialista ou, ainda, com a ajuda de um conselho técnico. O recurso a este órgão corresponde a um princípio constitucional e os textos confirmam que a sua exigência e assistência é constante ao longo do tempo: da idade arcaica à repubblicana, e por todo o período do império”.

⁴² MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*, p. 200.

⁴³ MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 12.

Adquire importância a vontade normativa do príncipe, que se manifesta antes de mais num comportamento exemplar; recorre-se a um procedimento de tipo novo, entregue aos cônsules. Augusto, porém, solicita o parecer a um colégio de peritos. Este é o primeiro sinal de uma relação que se tornará constante. Os imperadores escolhem pouco a pouco também entre os juristas os seus amigos; chamam-nos para fazer parte do seu conselho, onde pelo menos em pleno século II existem lugares retributivos e estáveis. A política legislativa imperial, entre Trajano e Marco Aurélio, parte da colaboração dos grandes juriconsultos senatoriais ou equestres, de origem itálica ou também provincial: de L. Nerázio Prisco e P. Giuvenzio Celso a Sálvio Juliano, Úlpio Marcelo e Volúcio Meciano. Só na época dos Severos, de qualquer maneira, a jurisprudência adquire uma fisionomia nitidamente burocrática e cosmopolita. É normal que ela se proporcione ao príncipe e aos seus *consilarii*, e que estes estejam ao seu lado e cumpram o seu dever sem limite de espaço e de tempo.⁴⁴

Assim, o *consilium*, tal como aportam Simard e Mohan, seria, no direito romano, um mecanismo que possibilitaria a um terceiro neutro ou desinteressado prover informações jurídicas não somente a uma corte ou a um magistrado, mas também a cidadãos comuns,⁴⁵ com relativa flexibilidade procedimental. A prática dos juristas ou advogados acadêmicos em oferecer “consilia” permitiu que fosse atendida grande gama de necessidades, como, por exemplo, a oferta de modelo ou diretriz legal em dado processo, a prevenção de erros judiciários – ao fazer referência a estatutos e outras fontes de direito que poderiam ter sido olvidadas⁴⁶ –, além de assistir os litigantes em matérias de procedimentos legais, redigindo documentos como contratos e testamentos.⁴⁷

De fato, se se pretender enquadrar a figura do *consilium* sob uma ótica atual, entendemos que seria ele verdadeiro auxiliar do juízo, pois não apenas deveria ser imparcial, mas também seu comparecimento em juízo dependeria da corte, ou seja, o

⁴⁴ BRETONE, Mário. *História do direito romano*, p. 164.

⁴⁵ Isabel Bisch, citando Wolfgang Kunkel, salienta que “tais peritos em direito não desempenhavam, absolutamente, papel secundário na formação das decisões: mostravam-se dispostos a aconselhar particulares e magistrados sobre os mais variados casos práticos, até porque desempenhavam função garantidora de honra e de uma carreira política de êxito. Wolfgang Kunkel inclusive refere-se ao mencionado *consilium* como um ‘conselho de prestígio’, composto de verdadeiros assessores jurídicos frequentemente a emitir publicamente opiniões de considerável transcendência” (BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira*, p. 18).

⁴⁶ “Dating back to Roman law, the tool (*amicus curiae*) allowed unbiased or neutral outsider to a legal action to provide information to an appellate court in a case in which the amicus was not named as a party. Relatively loose procedural restrictions created a flexible doctrine that was capable of responding to a variety of needs. For example, amici curiae frequently provided impartial guidance on legal issues ranging from oral shepardizing to referencing the existence of a relevant statute or other source of law” (SIMARD, Linda Sandstorm. *An Empirical Study of Amici Curiae in Federal Court: a Fine Balance of Access, Efficiency, and Adversarialism*, p. 676).

Tradução livre: “Datando do direito romano, a ferramenta (*amicus curiae*) permitiu que terceiros desinteressados ou neutros, a uma dada causa legal, providenciassem informações a uma corte superior, diante da qual o *amicus* não seja parte. A relativa liberdade procedimental criou uma doutrina flexível que era capaz de responder a variada gama de necessidades. Por exemplo, os *amici curiae* frequentemente providenciavam ajuda imparcial em problemas legais, variando de alertas orais sobre precedentes judiciais, até referências a estatutos ou outras fontes de direito”.

⁴⁷ MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 12.

consilium não tinha iniciativa para participar de qualquer processo sem que fosse, para tanto, chamado.⁴⁸ No mesmo sentido parece se posicionar Cerami, uma vez que o autor elenca o instituto entre outras figuras que tipicamente são auxiliares do juiz, como *lictors* (guardas que transmitiam e executavam ordens), *interpretes* e *scribae* (escreventes).⁴⁹

No mais, ainda cabe destacar a observação de Olívia Razaboni, a qual, citando Nicolás de Piérola y Balta, aponta como possível origem romanística do *amicus curiae* o *advocatus*, o qual auxiliava as partes na discussão de questões fáticas, sendo as questões jurídicas deixadas a cargo dos juristas.⁵⁰ No entanto, por não encontrarmos outras referências corroborando a tese, não cabem maiores considerações.

Por fim, a despeito da possível origem romanística, certo é que o desenvolvimento do *amicus curiae* se deu na *Common Law*. Assim, não há como discordar de Almeida, para quem,

[...] apesar de se reconhecer as primeiras notícias de figuras com perfil de *amicus curiae* no direito romano, não há dúvida que foi no direito inglês em que se deu o surgimento do instituto de modo sistemático e que acabou transcendendo para os demais países.⁵¹

1.5 Da origem inglesa

Para aqueles que reputam ter o instituto surgido no direito inglês, indicam esses autores que, por volta de 1300, os “*serjeants-at-law*” teriam sido os primeiros advogados ingleses, criaram um “*small wieldy body*” (pequeno grupo manejável) que era frequentemente consultado pelo *Chancellor of the King’s council*, de sorte que a semente do instituto romano teria aí se fincado e criado raízes.⁵²

⁴⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 113.

⁴⁹ “I magistrati potevano inoltre circondarsi di esperti, che li assistessero nella loro attività. Particolarmente importante il *consilium* di giureconsulti, che assisteva il *praetorurbanus* nell’esercizio della sua iurisdictione. Va fatto cenno infine ai collaboratori subordinati, taluni scelti quali propri personali fiduciari direttamente dal magistrato (come avveniva per gli *accensi*, attendenti disarmati con compiti vari); altri in ogni caso a lui assegnati: *lictors* (armati, trasmettitori ed esecutori di ordini), *viatores* (messi), *praecones* (banditori), *interpretes* (interpreti), *scribae* (scrivani)” (CERAMI, Pietro; CORBINO, Alessandro; METRO, Antonio; PURPURA, Gianfranco. *Ordinamento costituzionale e produzione del diritto in Roma antica*, p. 61). Tradução livre: “Os magistrados podiam, inclusive, cercar-se de especialistas, os quais lhe assistiriam em sua atividade. Particolarmente importante era o *consilium* dos juristas que auxiliavam o *praetor urbanus* no exercício de sua jurisdição”.

⁵⁰ RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: democratização da jurisdição constitucional*, p. 11.

⁵¹ ALMEIDA, Marcelo Pereira de. A intervenção do *amicus curiae* em demandas seriais de interesse da administração pública, p. 71.

⁵² MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 7.

Nesse contexto, a primeira função do *amicus curiae* foi aquela chamada “shepardizing”,⁵³ isto é, advogados que estivessem presentes poderiam oralmente citar precedentes desconhecidos pelos juízes.⁵⁴ Ressalte-se, porém, que essa é uma figura neutra que atuava no estrito interesse da justiça.⁵⁵ Não buscava, assim, o interveniente fornecer informações para que o juízo se convencesse sobre ter razão uma determinada parte, mas somente a tutelar o prestígio da corte, auxiliando-a a evadir-se de proferimentos manifestamente errôneos.⁵⁶

Veja-se que, quando a corte demonstra o desejo de evitar erros⁵⁷ e manter seu prestígio,⁵⁸ esse fato não deve ser entendido como uma carta de boas intenções ou o corolário de princípios vagos, mas, muito pelo contrário, são condições para o funcionamento do sistema da *Common Law*. Em um sistema em que precedentes exercem uma potente influência sobre a criação de normas de conduta,⁵⁹ as decisões devem seguir uma linha precisa de racionalidade. As cortes, portanto, como fontes do direito, deverão se

⁵³ “[...] informing the judges of case law that the parties ignores or overlooked; pointing out ‘manifest error’ in the cases; informing the court of legislative intent; and remedying defects in the adversarial process” (SCOTT, David Hooper. *Friendly Fire: Amicus Curiae Participation and Impact at the Roberts Court*, p. 10).

⁵⁴ “In pre-eighteenth England, the amicus was a neutral lawyer physically present in the courtroom who would engage in an impromptu ‘oral shepardizing’, the bringing up of cases not known to the judge.’ Early courts welcomed this form of the amicus curiae, on the theory that such aids helped to avoid error and served to maintain judicial honor and integrity” (LARSEN, Allison Orr. *The Trouble with Amicus Facts*, p. 1765).

⁵⁵ “Il suo compito, infatti, è quello di fornire informazioni che consentano un più accurato accertamento dei fatti controversi, in modo che la corte possa formulare una decisione più giusta in quanto non viziata dalla mancata considerazione di circostanze rilevanti che le parti, volontariamente o per semplice incuria, hanno ommesso di indicare” (SILVESTRI, Elisabetta. *Ricercatore dell’Università di Pavia. L’ “amicus curiae”: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*, p. 680).

⁵⁶ “[...] l’intervento dell’amicus curiae non è volto specificamente a fornire all’organo giudicante elementi di convincimento idonei a sostenere le ragioni di una parte in funzione della sua vittoria in giudizio, ma mira soprattutto a tutelare il prestígio della corte, aiutandola ad evitare la pronuncia di decisioni manifestamente errate” (SILVESTRI, Elisabetta. *Ricercatore dell’Università di Pavia. L’ “amicus curiae”: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*, p. 680).

⁵⁷ “In *Protector v. Geering* del 1656, l’amicus si adopera piuttosto per segnalare alla Corte ‘gross and apparent errors’ compiuti nell’ordine di citazione convenuto e nell’istruzione della causa” (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus curiae*, p. 196).

⁵⁸ In one extreme instance, Sir George Treby, a member of the Parliament, informed the court that he had been present at the passage of the statute whose meaning was contested and, as amicus curiae, wished to inform the court of the intent of Parliament in passing the legislation. The amicus did not even have to be an attorney to intervene, and the general attitude of the courts was to welcome such aid, since ‘it is for the honor of a court of justice to avoid error’” (KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*, p. 695).

⁵⁹ “It has been recognized since earliest times that under the common law system wherein precedents exercise a potent influence upon the creation of law, it is a matter of grave public interest that each rivulet of judgement flowing into the general stream of juridical history shall be as pure and precisely right as it can be made by skillful and disinterested effort. Judge-made law should therefore be rationally made in honest lawsuits and not in collusive actions, and the courts integrity should be preserved by preventing any imposition upon it, by having the attention of the judge drawn to obvious errors and by presenting any weighty aspect of fact and law which one or both of the parties out of ineptitud or self-interest may failed to argue” (BECKWITH, Edmund Ruffin; SOBERNHEIM, Rudol. *Amicus Curiae – Minister of Justice*, p. 58).

esforçar ao máximo por evitar erros e considerar aspectos de fato e de direito que as partes, por negligência ou pretensiosamente, deixaram de apresentar.⁶⁰

De outro lado, tal como salienta Covey, no direito inglês mais antigo, havia outra possibilidade para atuação do *amicus curiae* que era aquela de encarregar-se da defesa de acusados criminais, especialmente de crimes mais graves como traição contra a Coroa, para os quais não se admitia a defesa por advogado.⁶¹ Dessarte, ao se perceber a necessidade de proteção do réu contra eventuais erros da Corte, teria ocorrido o surgimento de uma nova intervenção do *amicus curiae*, a qual, atuando *sponte propria*, estaria restrito, em suas ações, a beneficiar o réu.

Nesse âmbito, por conseguinte, o *amicus curiae* desempenha a defesa técnica do réu em processos criminais.⁶² Essa função, todavia, como bem apontam Criscuoli⁶³ e Razaboni,⁶⁴ não exerce qualquer influência sobre os ordenamentos jurídicos continentais, uma vez que o direito de defesa já estava presente desde tempos remotos do direito romano.

Ademais, como aponta Lowman, a prática do *amicus curiae* foi paulatinamente ampliada quanto a seus contornos,⁶⁵ de modo que já em 1656 surgiu um caso extremo em que a corte admitiu que o *amicus curiae* ultrapassasse os limites de apenas aduzir precedentes. Em *Protector v. Geering*, Sir George Treby, um membro do parlamento, informou à corte a respeito da interpretação que deveria ser dada a um estatuto de cuja

⁶⁰ “Per quanto, cioè, ogni lite sia una questione privata ed interna alle parti, essa mette tuttavia capo ad una sentenza che, facendo ‘precedente’, ha una bene definita e caratteristica funzione normativa *erga omnes*. Sotto questo profilo è di estremo interesse, quindi, garantire che ciascun giudicato sia assolutamente rispettoso della realtà dei fatti ed il più conforme possibile ai canoni superiori della giustizia” (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus curiae*, p. 201).

⁶¹ “At the early Common Law and until the middle Common Law, the defendant in a serious criminal charge was not allowed the benefit of counsel. ‘It was a very ancient principle that no counsel was allowed to persons charged with treason or felony against the Crown...’ However, a criminal defendant must be protected from any errors of the law, and unless he were a lawyer himself, he would be unable to provide this protection. It is probable that the *amicus* practice, or at least one phase of it, sprang up to fill this gap. Since the court would be unaware of the error of law, for if they were aware of it they could remedy it themselves, the *amicus curiae* could not wait to be asked for his advice, as the *consilium*, but must be able to thrust it upon the court” (COVEY JR., Frank M. *Amicus Curiae: Friend of the Court*, p. 34).

⁶² “[...] the *amicus* had begun to assume before the English courts the function of an advocate” (ANGELL, Ernest. *The amicus curiae American development of English institutions*, p. 1017-1018).

⁶³ “[...] ma è pure facile rendersi conto del perché la pratica non avesse motivo di approdare nel continente dove il diritto alla difesa ed all’assistenza giudiziaria è una tradizione che risale sino ai tempi più remoti del diritto romano” (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus curiae*, p. 200).

⁶⁴ RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: democratização da jurisdição constitucional*, p. 10.

⁶⁵ “From this practice (*consilium*) emerged the English common law concept of an *amicus* as disinterested bystander who, at the court’s request or permission, informed the court on points of law. In addition to its role of ‘oral shepherdizer’, *amicus* could also act on behalf of infants or alert the court to manifest error, such as the death of a party. Common law courts welcomed such aid as justified empowering the *amici* to engage in such activities under a theory that *amici curiae*, by helping the courts avoid error, served to maintain judicial honor and integrity” (LOWMAN, Michael K. *The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave?*, p. 1248).

elaboração legislativa havia participado. Com isso, ele forneceu ao tribunal uma interpretação autêntica,⁶⁶ de modo que, sendo importante para aquele processo a determinação do sentido daquela norma, a intervenção do parlamentar informou o que havia sido pretendido pela casa legislativa quando da elaboração do estatuto.

Quase um século depois, em 1736, em *Coxe v. Phillips*, a atuação do *amicus curiae* sofreu nova adaptação. Dessa vez, em demanda envolvendo a cobrança de uma nota promissória, admitiu-se a intervenção de um terceiro, Mr. Muilman, como *amicus curiae*, o qual buscava demonstrar o propósito colusivo das partes.⁶⁷

A senhora Phillips havia se casado com o Sr. Muilman, no entanto o casamento foi declarado nulo quando da descoberta de que ela tinha outro marido. O Sr. Muilman, então, contraiu novas núpcias, o que foi motivo de grande frustração para a Sra. Phillips. Logo, foi proposta demanda cobrando nota promissória, mas cuja defesa sustentava a tese de que, sendo essa senhora casada com o senhor Muilman, não poderia ela ser cobrada, pois, nessa época, no direito inglês, a mulher casada não tinha capacidade de contratar.⁶⁸

O objetivo real desse processo, mas especialmente da tese defensiva, não era criar embaraço à cobrança, mas sim às segundas núpcias do Sr. Muilman, pois, caso fosse reconhecido o casamento entre os dois como válido, e tendo a sentença efeitos *erga omnes*, o estado civil de terceiro poderia ser afetado pela sentença, colocando, portanto, em xeque as segundas núpcias desse senhor.

Com efeito, mesmo não sendo parte nesse processo, foi permitido a Muilman ter seus interesses representados por um *amicus curiae*, o que se mostrou positivo para o terceiro, uma vez que houve a declaração de nulidade do processo e a condenação tanto da senhora Phillips como de Coxe, em litigância de má-fé.⁶⁹

Com isso, fica evidente a transformação por que passou o instituto, pois, de uma função pretensamente voltada a proteger e informar à corte, o *amicus curiae*, em *Coxe v. Phillips*, foi liberado dessas obrigações, defendendo os interesses de um terceiro no processo.

⁶⁶ “Una ‘interpretazione autentica’ le venne fornita da sir G. Treby, un membro del Parlamento presente al giudizio, il quale, intervenendo sua *sponte* in causa come *amicus curiae*, ‘said he was present at the making of the said statute, and that – ossia quella da lui esposta alla Corte – was the intention of the Parliament’ (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus curiae*, p. 196).

⁶⁷ KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*, p. 697.

⁶⁸ KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*, p. 697.

⁶⁹ *Idem*, *ibidem*.

Por conseguinte, da conformação inglesa do *amicus curiae* que se viu até aqui Mohan identifica cinco razões para o surgimento do *amicus curiae* na *Common Law*. São elas:

(a) “Inherent right of court to require assistance”, isto é, um direito pertencente à corte de requerer ajuda, o que estaria na base do sistema da *Common Law*, pois, uma vez que a cabe à corte exercer jurisdição, teria ela, em decorrência disso, o direito especial de requerer assistência daqueles que exercem seu mister na área jurídica.⁷⁰

(b) “The bystander theory”, o que poderia ser traduzido como “teoria dos terceiros ou daqueles de passagem”, significa a intervenção dos que assistiam à audiência daquele acusado de um crime grave contra a Coroa, e que, por conta disso, não poderia ter um advogado que falasse por ele. Essa prática se deve às pessoas que acompanhavam o acusado para garantir que ele não estava sendo objeto de uma vingança pessoal sem qualquer fundamento jurídico.⁷¹

(c) “Preserving the honour of the court”⁷² ou seja, a preservação do prestígio ou da honra da corte, o que se dá quando se evitam erros de julgamento, o que preserva terceiros de colusão e assegura o bom andamento do processo.⁷³

(d) “Oral Shepardizing”. Outra hipótese para o surgimento do instituto foi o *oral shepardizing*, i.e., função de guia ou de pastoreio, de modo que a necessidade de “apontar precedentes esquecidos ou desconhecidos pelo juízo”⁷⁴ teria originado o *amicus curiae*. Assim, terceiros que estivessem presentes à audiência poderiam espontânea e oralmente atrair a atenção da corte para precedentes relevantes ou fatos importantes que estivessem além dos conhecimentos da corte.

(e) “Overcoming the shortcoming of the adversarial system”. Como não deixam de ressaltar diversos autores, os processos sob o sistema da *Common Law* eram resistentes à

⁷⁰ “Various reasons have been suggested as to why the *amicus curiae* was developed at common law. One is that it was a ‘construct of the common law’ based on the inherent jurisdiction of a court to require assistance from members of the legal profession to whom it had given special rights to practise their profession” (MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 6).

⁷¹ “Until the middle common law, a defendant in a serious criminal charge was not allowed counsel to represent him. The reason for that rule was that the accused must answer a serious charge himself and not have a lawyer speak on his behalf. In a study of the history of the English Bar, Herman Cohen explains that the resultant ritual of the accused being accompanied to the court by his friends was partly to check on his accuser’s entourage or guard against vengeance without law” (MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 6).

⁷² Vide nota 46.

⁷³ “l’*amicus curiae* segnala alla corte la collusione delle parti in danno di un terzo o la informa intorno ad eventi la cui mancata conoscenza pregiudicherebbe il regolare svolgimento del processo” (SILVESTRI, Elisabetta. *Ricercatore dell’Università di Pavia. L’ “amicus curiae”: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*, p. 608).

⁷⁴ “[...] bringing up of cases not known to the judge” (KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*, p. 695).

intervenção de terceiros.⁷⁵⁻⁷⁶ Nesse sentido, a teoria do “trial by duel” faz precluir uma ideia generosa do direito de intervir no processo, mas, ainda mais, as partes têm o direito de litigar livres da intervenção de terceiros. Com efeito, conforme aponta Krislov, é possível dizer que a *Common Law*, ao menos em meados do século XVIII, não conhecia modalidades de intervenção de terceiros, o que é verdadeiro se desconsiderarmos poucas exceções, como alguns casos de *equity* e procedimentos envolvendo herdeiros.⁷⁷

Assim sendo, em conclusão, o *amicus curiae*, tal como mencionado nas fases citadas, é caracterizado por sua extrema flexibilidade, funcionando como verdadeiro instrumento utilizado para lidar com problemas do sistema adversarial.⁷⁸⁻⁷⁹

1.6 Comparação entre as origens romana e inglesa

Dada a controvérsia sobre o surgimento do instituto no direito romano e as diferentes características que ele apresenta a depender da origem que se lhe atribua, indicaremos as peculiaridades do *amicus curiae* a depender de sua origem, comparando-as com o intuito de demonstrar que, apesar de ser possível que sua origem tenha se dado no direito romano, o *amicus curiae*, definitivamente, desenvolveu-se na *Common Law*.

Com efeito, o *consiliarius* apresenta duas características, sendo uma delas a dependência de provocação pelo magistrado e a outra a elaboração do parecer pautado em seu livre convencimento, para o que se exigia neutralidade em sua atuação.⁸⁰⁻⁸¹⁻⁸²

⁷⁵ “Common law procedures were peculiarly resistant to the expansion of the scope of participation by third parties in trials” (KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*, p. 696).

⁷⁶ “The essence of the quest for justice in an adversarial system is that it is restricted to the resolution of the dispute between the parties to the dispute and confined to the issues that have been raised in the course of this dispute. There is no wider third party or public interest involvement beyond the outcome. The interest of the parties not formally represented are generally irrelevant in a traditional judicial setting. The very nature of the legal proceedings in common law adversary system, the argument goes, compelled the accommodation of an independent adviser who could give the court assistance on behalf of a third party. Such an increased use of third-party interventions in some jurisdictions in recent years has been explained on the additional but tenuous ground of public interest” (MOHAN, S. Chandra. *The amicus curiae: friends no more?*, p. 9).

⁷⁷ “The theory of trial by duel precludes a generous view of the right to intervene. ‘The fundamental principle underlying legal procedure’, a court has observed, ‘is that parties to a controversy shall have the right to litigate the same, free from the interference of strangers’. The proposition that the common law knew no intervenors as parties – a proposition regularly advanced by the courts – may be too sweeping; but if there were exceptions, they were in fringe areas, paralleling equity cases, as in proceeding involving heirs” (KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*, p. 696).

⁷⁸ “In short, through lack of precise rules the English courts developed a highly adaptable instrument for dealing with many of the problems that arise in adversary proceedings” (KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*, p. 696).

⁷⁹ “[...] l’amicus curiae figura che grazie all’estrema flessibilità delle funzioni che le corti, di volta in volta, le hanno attribuito ed alla conseguente capacità di sottrarsi all’inquadramento in una delle categorie alle quali sono ricondotti i soggetti partecipanti al processo [...]” (SILVESTRI, Elisabetta. *Ricercatore dell’Università di Pavia. L’ “amicus curiae”: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*, p. 679).

⁸⁰ RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: democratização da jurisdição constitucional*, p. 90.

De outro lado, o *amicus* de raízes inglesas pode comparecer espontaneamente em juízo, patrocinando um dos sujeitos da relação processual, pois pode ele pretender que uma das partes se saia vencedora ou mesmo defender interesses próprios. Com isso não é fácil discordar de Krislov, para quem não é improvável que, quando terceiro venha ao processo para informar sobre fraude ou conluio, já não esteja ele tomando lado na disputa.⁸³ De fato, essa intervenção não será neutra, mas interessada.⁸⁴

Em resumo, tal como escreve Covey, no que traduzimos livremente,

primeiramente o *consilium* não poderia informar a corte por sua própria iniciativa, como pode o *amicus curiae*, mas pode apenas agir a pedido da corte. O *consilium*, quando provocado, pode agir contra o acusado de crime (daí seu livre convencimento), enquanto o *amicus* jamais pode intervir contra o acusado criminalmente. Isso demonstra duas diferenças significativas entre a prática do *amicus* e a do *consilium*. Esta somente pode atuar sob provocação da corte e pode atuar contra réu de denúncia criminal, enquanto aquela tem iniciativa própria ou partindo da corte, não podendo atuar contra acusado de crime. Essas diferenças geram uma séria dúvida de que o *amicus curiae* seja apenas um desdobramento da prática romana do *consilium*.⁸⁵

Criscuoli não apenas ressalta essas diferenças, como sublinha haver pouquíssima semelhança entre as figuras, o que se daria apenas entre o *consiliarius* e o *amicus curiae* provocado para exercer especificamente uma função equivalente a de perito do juízo. Assim,

[...] di somiglianza o analogia si può, quidi, parlare solo tra il consiliarius e l'amicus nominato direttamente dal giudice e chiamato a svolgere una funzione meramente peritale. Nessun rapporto, invece, sussiste tra l'amicus che si presenta spontaneamente in giudizio e l'istituzione romana.⁸⁶

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 113.

⁸² LOWMAN, Michael K. *The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave?*, p. 1248.

⁸³ KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*, p. 697.

⁸⁴ “É justamente por essa razão, isto é, pela natureza de sua intervenção (sempre provocada) e pela liberdade de sua atuação (sempre neutra), que Giovanni Criscuoli estrema aquela figura do direito romano do *amicus curiae*. Este, desde suas mais remotas origens no direito inglês, pode comparecer espontaneamente perante o juízo e, mais do que isso, pode, eventualmente, pretender fornecer elementos úteis (de acordo com seu próprio convencimento) para a vitória de um dos sujeitos integrantes dos polos da relação processual” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 113).

⁸⁵ Tradução livre do trecho: “First, the *consilium* could not inform the court on his own initiative, as the *amicus curiae* may, but could only act on the request of the court. The *consilium* when requested by the court could act against a criminal defedant, while an *amicus curiae* may never appear against a criminal defedant. This constitutes two significant differences between the *amicus* practice and the *consilium* practice; in the latter, counsel may act only at the request of the court, and may appear against a criminal defendant, while the former, counsel may appear either at the request of the court por on his own initiative and may not appear against a criminal defendant. These differences raise a serius doubt to the contention that *amicus* practice is merely na off-shoot of the Roman *consilium* practice” (COVEY JR., Frank M. *Amicus Curiae: Friend of the Court*, p. 34).

⁸⁶ “De semelhança ou analogia se pode, portanto, falar somente entre o *consiliarius* e o *amicus* nomeado diretamente pelo juiz e chamado a desenvolver uma função meramente de perito. Nenhuma relação existe, por sua vez, entre o *amicus* que se apresenta espontaneamente e a instituição romana” (CRISCUOLI, Giovani. *Amicus curiae*, p. 198. Tradução livre).

Assim sendo, dado haver tão poucas semelhanças, seguimos Covey e Criscuoli, entendendo por não ser a origem do “moderno” instituto romana, mas, sim, inglesa.

8. CONCLUSÃO

Iniciamos nosso trabalho tratando, ainda que brevemente, do significado da expressão *amicus curiae* e a origem histórica do instituto, isto é, se seu surgimento teria se dado no direito romano ou no direito medieval inglês. A despeito das controvérsias que circundam a origem, certo é que foi na *Common Law* que o *amicus curiae* se desenvolveu, conformando um meio pelo qual alguém poderia comparecer espontaneamente em juízo, pretendendo a vitória de uma das partes, ou mesmo defender interesses próprios, diferentemente do *consiliarus*, origem romana, que agia apenas mediante provocação da corte, devendo adotar uma postura de neutralidade em sua atuação.

Diante disso, verificando que o *amicus curiae* tupiniquim ou “à brasileira” tem inspiração no direito norte-americano, passamos a analisar a progressão do amigo da corte nessa sede, observando a transposição do instituto do direito inglês para o direito estadunidense e a transformação da figura, especialmente no transcorrer do século XX.

Com isso, concluímos pela importância de que tanto a doutrina como a jurisprudência nacionais desenvolvam um regime jurídico preciso ao instituto, pois, como constatou-se dessa análise, o *amicus curiae* é mecanismo voltado a lidar com deficiências processuais no caso em concreto, funcionando como ferramenta destinada a superar limitações do sistema adversarial, de modo que, no Brasil, a figura deverá não apenas ser contextualizada ao ordenamento pátrio, mas direcionada a solução de tais e quais situações que restem desamparadas pelo instrumental processual hoje disponível aos operadores do direito.

Assim, passamos a examinar o *amicus curiae* no direito brasileiro, trabalhando a relação entre a figura e o conceito de legitimidade, localizando o cerne da discussão no procedimento, ou seja, é por meio dele que se assegura que decisões sejam consideradas obrigatórias, sem que se especifiquem de antemão quais decisões serão tomadas. Nesse sentido, não é na justiça ou injustiça de certas decisões que consiste a legitimidade, mas sim no fato de terem elas sido tomadas em procedimentos que carregam os valores aceitos e venerados culturalmente, como a pacificação social, a proteção jurídica ou a paz jurídica.

Em seguida, apresentamos as funções que desempenha o *amicus curiae* no direito brasileiro, quais sejam: (1) aperfeiçoamento da decisão; (2) colaboração; (3) democratização, inclusão ou pluralização dos debates; (4) informar por diversos meios, (4.1) apresentando argumentos novos; (4.2) reforçando argumentos já apresentados; (4.3)

sinalizando a importância do caso; (5) barômetro social; (6) influenciar o processo de tomada de decisão; e, (7) *lobbying* em litígio estratégico.

A par das funções, e como ponto central do trabalho, buscou-se expor as diversas considerações traçadas pela doutrina no tocante à natureza jurídica do amigo da corte, apresentando-se, ao cabo da análise, nossa visão acerca da natureza do instituto, numa tentativa que consistiu, usando as palavras de Scarpinella, em “construir, juridicamente, algo que é novo ou, quando menos diferente”.¹⁷³¹

Com efeito, adotamos a posição de que o *amicus curiae* tem mais de uma natureza, isto é, o rótulo “amigo da corte” é designativo de uma gama de situações completamente diferentes, de modo que compreendemos esse fenômeno em, ao menos, três categorias identificáveis pela função e interesse do sujeito processual: (1) o “*amicus assistente*”, cuja natureza jurídica é a assistência, qualificável pelo interesse jurídico daquele que sofre um efeito reflexo do precedente a se formar sobre relação jurídica sua, o que atende ao § 3.º do art. 138 do CPC; (2) “*amicus custos legis*”, cuja natureza é a mesma da do *custos legis*, tendo por interesse jurídico aquele chamado “institucional”; e (3) “*amicus perito*”, cuja natureza jurídica é de auxiliar do juízo, sem que se fale, portanto, em interesse jurídico.

Feita a constatação das múltiplas naturezas, passou-se a perquirir o regime jurídico que pauta o instituto, isto é, mais especificamente, os poderes, faculdades, deveres e sujeição que serão desenvolvidos pelos *amici curiae* no desenrolar da relação processual. A primeira posição jurídica analisada foi a apresentação de memoriais e seu conteúdo. Assim, concluímos, independentemente da natureza jurídica do amigo da corte, que poderão ser aduzidos memoriais relativos a fatos legislativos, ou seja, informações genéricas destinadas à precisão e à situação do atual conteúdo de certa norma. De outro lado, o aporte de fatos adjudicativos, ou seja, aqueles que constituem a causa de pedir remota, depende de interesse jurídico direto na causa, de modo que apenas o *amicus custos legis* pode trazê-los. A razão para tanto é o exercício, pelo mesmo ente, de poder de polícia, ou seja, apurando, em sede administrativa, fatos concernentes ao caso submetido ao Judiciário, a prevalência da devida aplicação da lei consistirá, em parte, no reconhecimento, na esfera judicial, da ocorrência de um fato. De outra banda, o *amicus assistente*, interessado apenas na tese jurídica a se formar, não poderá, como decorrência lógica, apresentar qualquer fato que não aquele associado à formação da tese jurídica, o que não inclui fatos adjudicativos. Em situação análoga inserir-se-á o *amicus perito* que, como auxiliar do juízo, será naturalmente desinteressado.

¹⁷³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 394.

Outra posição jurídica é a possibilidade de sustentação oral, de modo que o *amicus custos legis*, seguindo o regime destinado ao Ministério Público, estará incluído no art. 937 do CPC, exercendo, portanto, essa faculdade. O *amicus* assistente, outrossim, sofrendo reflexos do precedente, deverá ser incluído na leitura do art. 984 do CPC. O *amicus* perito, todavia, não parece ser condizente com tal situação por lhe ser incompatível exercer ato próprio das partes, sendo-lhe possível, no máximo, prestar esclarecimento de forma oral em audiência, em situação idêntica à de um perito.

Sobre a possibilidade de instrução processual, a nosso sentir, o *amicus* perito funcionará, ele próprio, como prova, que, na expressão de Scarpinella, terá sua atuação na condição de uma “prova-sujeito”, isto é, um misto entre testemunha e perito, tendo seu memorial conotação probatória. No tocante ao *amicus* assistente e *amicus custos legis*, poderes instrutórios são uma decorrência de sua postura ligada à defesa de interesses jurídicos.

No que concerne à possibilidade de manejo de recurso pelo *amicus curiae*, a questão deverá ser dividida em pontos, de um lado, o recurso da decisão que admite sua intervenção, e, de outro, o recurso contra qualquer decisão ao longo do processo.

Dessarte, no que concerne à decisão que admite a participação do *amicus custos legis*, o regime a se aplicar será aquele destinado ao Ministério Público, na medida em que lhe seja compatível, de modo que essa modalidade de *amicus* não estará submetida ao princípio da obrigatoriedade, ou seja, ele não deverá sempre officiar nas causas em que se discutam interesses afetos à instituição, e, nesse sentido, não caberá ao juiz negar sua participação. Em outras palavras, caberá mormente ao *amicus custos legis* a identificação do interesse pelo qual deve zelar e cuja presença legitima sua intervenção. Por sua vez, o *amicus* assistente, procurando tutelar seu interesse jurídico, sofrerá prejuízo na medida em que tenha indeferido seu ingresso. Assim, parece que ele se inclui na regra do art. 1.015, IX, do CPC. Por fim, o *amicus* perito, como auxiliar do juízo, não poderia se indignar contra a decisão que o rejeitasse, pois tal postura não se espera de uma intervenção puramente altruísta.

Considerando, agora, a possibilidade recursal de forma ampla, o *amicus custos legis* deverá ater-se à lei que o regula. Com efeito por mais que tal figura seja condizente com o desempenho de poderes recursais, deverá lei específica prever tal possibilidade. O *amicus* perito, uma vez que não busca tutelar um interesse próprio e não é afetado pela decisão, não poderá recorrer de decisões. Quanto ao *amicus* assistente, atuando em prol de interesse

jurídico, poderá manejar recursos, especialmente diante da expressa determinação do § 3.º do art. 138 do CPC.

Em seguida, examinou-se se há dever do juiz em apreciar os argumentos aduzidos pelo *amicus curiae*, uma vez que a questão parece ter ganhado vulto com a redação do art. 489 do novo diploma processual. De fato, esse problema restou inconclusivo, pois, pelos dizeres da lei, deverá o juiz enfrentar todos os argumentos, inclusive os do *amicus curiae*, desde que tenham eles o condão de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Essa condição, qual seja “infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, depende da leitura do microsistema de formação de precedentes instituído pela Lei 13.105/2015, o que ainda está por ser explorado pela jurisprudência brasileira. No entanto, parece possível concluir que, não sendo possível ao *amicus perito* manejar recursos, por sua completa falta de interesse, não estará o magistrado obrigado a apreciar seus argumentos.

Quanto ao momento em que poderá intervir o *amicus curiae*, as considerações são mais simples. Nas hipóteses em que puder recorrer, naturalmente o instante derradeiro será o do trânsito em julgado da decisão final. No caso do *amicus perito*, todavia, por consistir sua intervenção apenas no esclarecimento de certas matérias, sua atuação deverá ser restrita à fase de instrução, não sendo cabível após seu término.

No tocante à alteração ou ao deslocamento de competência, a nosso sentir, o § 1.º do art. 138 do CPC deverá ser lido com temperamentos. Ou seja, o legislador, quando, expressamente, dispôs que a intervenção não tem o condão de alterar a competência, imaginou apenas uma das muitas facetas do *amicus curiae*, o *amicus perito*, o que destoava da previsão que se segue no § 3.º do mesmo artigo. Em outras palavras, surgiu a problemática situação de compatibilizar um ente federal que, como *amicus curiae* (*amicus assistente* ou *amicus custos legis*), recorra, por exemplo, nas conformidades do § 3.º do mesmo artigo ou de sua lei específica, com o art. 109 da Constituição da República.

Logo, por ser incompatível com a Constituição a atuação de um ente federal como parte (*amicus assistente* e *amicus custos legis*) sem que haja o deslocamento da competência, o citado parágrafo do art. 138 deverá ser lido de maneira cuidadosa, de sorte a manter-se consonante perante a Constituição da República. Essa leitura, como não poderia deixar de ser, levará em conta o art. 109, aplicando-se o disposto no § 1.º do art. 138 do CPC somente ao *amicus perito*.

Também analisamos se o *amicus curiae* deverá ser representado por advogado. Nessa sede concluímos que apenas o caso de intervenção provocada do *amicus perito* não necessitará de causídico, pois, em todos os outros casos – intervenção, do *amicus*

assistente, do *amicus custos legis* e do *amicus* perito (quando espontânea) – de alguma forma haverá postulação em juízo, de sorte a ser imprescindível que sejam acompanhados, na prática de atos processuais, de patrono profissional.

Em seguida, elucubrou-se acerca de custas processuais e sucumbência em relação ao *amicus curiae*. Assim, no tocante ao *amicus* perito, como auxiliar do juízo, e sem interesses na causa, em seu agir verdadeiramente altruísta, não deverá ser ressarcido de seus gastos, pois a contrapartida que deseja é bem outra, ou seja, ele atua pela deferência, prestígio ou mesmo a honra em colaborar com a corte. Com isso, diante de sua natureza jurídica e de seus parcos poderes processuais, entendemos não ser cabível sua condenação nas verbas de sucumbência, nem que seja ressarcido de qualquer gasto que tenha com sua participação processual. Outrossim, o *amicus* assistente – justamente pela representação direta de interesse jurídico “seu” – não deverá ser reembolsado das despesas que derivarem de sua participação. Ademais, posto que interessado apenas na tese jurídica a se formar, não é possível pensar no princípio da causalidade como justificador do reembolso de despesas suas, pois não foi a resistência de uma das partes que “causou” seu ingresso. Contudo, é forçoso concluir pelo advento de custas processuais quando recorrer, o que conduzirá à possibilidade de que seja condenado em verbas sucumbenciais de acordo com sua atuação. Também o *amicus custos legis*, exercendo farta gama de poderes processuais, incorrerá em custas. No entanto, sua atuação é protetiva de interesses jurídicos institucionais, o que, aliado a um conjunto restrito de entes que podem atuar nessa condição, conduz a que seja possível a aplicação do art. 91 do CPC,¹⁷³² ou seja, as custas a que der causa serão pagas, ao final, pelo vencido.

Posteriormente, tratamos de coisa julgada e justiça da decisão, de modo que nos parece de todo compatível que, ao se aplicar, nos casos concretos, a tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas, não possa o *amicus* assistente rediscutir todos os motivos que conduziram à fixação da tese jurídica, quando tenha participado do processo paradigma, incidindo, então, sobre ele a “justiça da decisão”, ou a “eficácia preclusiva da coisa julgada” como corolário lógico ou consequência natural de sua participação, em pleno contraditório, na determinação da tese jurídica que, agora, recai

¹⁷³² Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1.º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2.º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

sobre seu caso. O *amicus* perito, de outro lado, não será afetado pela coisa julgada ou pela justiça da decisão de modo algum, isto é, sendo auxiliar do juízo, nessa condição, a coisa julgada não lhe afetará de qualquer maneira. O *amicus custos legis*, por seu turno, buscando tutelar um interesse institucional indisponível, deverá ficar vinculado à coisa julgada material, uma vez que, tendo atuado nessa condição em dado processo, não poderá, posteriormente, propor ação buscando o mesmo resultado. Nesse sentido, é importante que esteja ele sujeito à coisa julgada material. Exemplo disso é a Comissão de Valores Mobiliários que, atuando como *amicus custos legis* em certa ação coletiva, procure, em seguida, propor ação civil pública, uma vez que legítimo para tanto, visando obter a mesma utilidade que não conseguiu em processo anterior.

Como último tópico sobre o procedimento, examinamos a respeito de quem pode ser *amicus curiae*, isto é, se pessoas físicas também podem atuar nessa qualidade. No tocante ao *amicus* assistente e ao *amicus* perito, não parece haver qualquer óbice a que sejam pessoas físicas. Contudo, quanto ao *amicus custos legis*, por sua natureza jurídica e seu interesse institucional, necessariamente será ele uma instituição como a CVM, o Cade ou a OAB, e nunca um indivíduo isolado, uma pessoa física. Isso se passa porque não parece possível que uma pessoa natural, ainda que dotada das melhores intenções, possa buscar exercer papel fiscalizador, tutelando a correta aplicação da lei, e, preocupada com a repercussão social de certas questões, venha a ter a missão institucional de defender a sociedade. Esse papel é de todo incompatível com a atuação, em juízo, de uma pessoa física, de modo que a possibilidade da atuação de pessoas naturais na qualidade de *amicus curiae* deve se limitar ao *amicus* assistente e ao *amicus* perito.

Por fim, apresentamos os requisitos específicos para a intervenção do *amicus curiae* conforme dispõe o art. 138 do CPC, quais sejam representatividade adequada, repercussão social da controvérsia, relevância da matéria e especificidade do tema objeto da demanda. Concluímos, nessa sede, que esses quesitos variam de acordo com cada modalidade de *amicus* de que se esteja a tratar.

Quanto à representatividade adequada, requisito subjetivo, na intervenção do Cade, Inpi ou CVM, como *amicus custos legis*, consistirá na pertinência que seu interesse institucional guarda com o objeto discutido em juízo, garantindo-se que sua intervenção protegerá efetivamente certos valores, porque adequadamente os representa como fiscal do ordenamento jurídico. No caso do *amicus* assistente, a representatividade adequada se dá em situação diversa, isto é, não há que falar em representação de interesses dos que não participarão do processo, pois pretende-se, agora, trazer o terceiro para que, diretamente,

tutele seu interesse. Assim, nesse caso, não há propriamente representação adequada uma vez que o próprio representado vem a juízo tecer suas razões, havendo, portanto, tão somente, representação ordinária, direta, e não representação adequada.

Quanto aos requisitos objetivos, quais sejam repercussão social da controvérsia, relevância da matéria e especificidade do tema objeto da demanda, são, todos eles, conceitos jurídicos indeterminados, no entanto parece haver um “quê” que os torna inconfundíveis, isto é, algo que é da essência de cada um. A “especificidade do tema objeto da demanda”, por exemplo, funda-se em conhecimentos técnicos ou pontuais. A “repercussão social da controvérsia” foca-se na expressão, na extrapolação ou transcendência dos efeitos da decisão sobre a sociedade, ou sobre parcela considerável desta. Já a relevância da matéria, afastada desses dois elementos, e de maneira estrita, terá seu fulcro na relação de pertinência entre a matéria discutida e os fins perseguidos por aquele que procura intervir, devendo, daí, ser relevante a matéria para o terceiro que pleiteia participação. Com isso, a matéria será relevante porque, de maneira específica, influencia aquele que pretende intervir.

O *amicus* assistente, desta forma, tendo interesse por sofrer reflexos do precedente sobre relação jurídica sua, atenderá aos requisitos do *caput* do art. 138 do CPC demonstrando, acima de tudo, haver relação de pertinência entre a matéria discutida e os reflexos sobre situações ou relações jurídicas suas. Nesse sentido, o requisito que mais se lhe aproxima é o da “relevância da matéria”. De outro lado, o *amicus custos legis*, atuando em prol de um interesse institucional que transcende o caso, o qual importa à sociedade como um todo, demonstrará, por ser mais adequado com suas finalidades fiscalizatórias, a “repercussão social da controvérsia”. Por fim, o *amicus* perito, como verdadeiro auxiliar do juízo, somente terá como condizente e adequada sua atuação no processo se o caso demandar um conhecimento específico, singular, o que conduz a que se verifique a “especificidade do tema objeto da demanda”.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. *Fundamentos sistemáticos do abuso do processo no direito processual civil*. 2002. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa. A possibilidade de intervenção e participação de *amicus curiae* em processos de natureza coletiva. Trabalho apresentado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de julho de 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy 2005.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. A intervenção do *amicus curiae* em demandas seriais de interesse da administração pública. *Legis Augustus*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 71, jul.-dez. 2012.

ALVIM, Arruda. Deveres das partes e dos procuradores no direito processual civil brasileiro (a lealdade no processo). *Revista de Processo*, ano 18, n. 69, jan.-mar 1993.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMORIM, Filipo Bruno Silva. O papel do *amicus curiae* no contexto da objetivação do controle difuso ou concreto de constitucionalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2506, 12 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14828>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

ANGELL, Ernest. The *amicus curiae* American development of English institutions. 16 *Int'l & Comp. L. Q.* p. 1017-1018, 1967. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 7 out. 2014.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Repercussão geral em recurso extraordinário e o papel do “amicus curiae”. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD), 5(2), p. 169-177, jul.-dez. 2013.

BALCERZAK, Filip. Amicus curiae submissions in investor state arbitrations. Disponível em: <www.commonlawreview.cz>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

BANNER, Stuart. The myth of neutral amicus: American courts and their friends, 1790-1890. 20 *Const. Comment.* 111. 2003-2004, p. 111. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 7 out. 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. *Temas de direito processual civil*. 4.ª série. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Notas sobre o tema da “efetividade” do processo. *Temas de direito processual*. 3.ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BASTIN, Lucas. The Amicus Curiae in Investor-State Arbitration. *Cambridge Journal of International Comparative Law*, n. (1)3, p. 208-234, 2012.

BATISTA, Lia Carolina. *Assistência no processo civil brasileiro*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987..

BECKWITH, Edmund Ruffin; SOBERNHEIM, Rudol, Amicus Curiae – Minister of Justice, 17 *Fordham L. Rev.* 38, p. 58, 1948.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo: homenagem aos 10 anos da Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 1999.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador: Bahia, n. 26, maio-jun.-jul. 2011.

_____. *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BLACK, Henry Campbell. *Black's Law Dictionary*. Definitions of the Terms and Phrases of American and English Jurisprudence, Ancient and Modern. St. Paul: Minn. West Publishing, 1968.

BONATTO, Andréia Maria. O instituto jurídico do *amicus curiae* e sua aplicação no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Andr%C3%A9ia%20Bonatto%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2014.

BRACE, Paul; BUTLER, Kellie. New Perspectives for the Comparative Study of the Judiciary: The State Supreme Court Project. *The Justice System Journal*, 2001.

BRANT JUNIOR, Emerson Moreira. *Amicus curiae: origens, desenvolvimento e realidade no controle de constitucionalidade brasileiro*. 2011. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Veiga de Almeida.

BRASIL JR., Samuel Meira. *Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução de controvérsias*. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BRETONE, Mário. *História do direito romano*. Lisboa: Estampa, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Amicus curiae* no Projeto de novo Código de Processo Civil. Brasília, ano 48, n. 190, abr.-jun. 2011.

_____. Da legitimidade do IASP como *amicus curiae*. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo – 140 anos*, v. 34, jul.-dez. 2014.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. *Revista Nacional da Magistratura*, Brasília, ano II, n. 5, p. 132-138, maio 2008.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. *Revista de Diálogos Jurídicos*, Salvador: Bahia, n. 14, jul.-ago. 2002.

BÜLOW, Oskar von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*, ano 29, n. 117, set.-out. 2004.

CALDEIRA, Gregory A.; WRIGHT, John R. Amici Curiae before the Supreme Court: Who participates, When, and How Much? *Journal of Politics*, v. 52, n. 3, p. 787, Aug. 1990.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

_____. _____. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 2.

_____. The New Brazilian Civil Procedure Code Project: brief analysis. *Revista de Processo*, n. 199, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. *Giudici Legislatori?* Studio dedicado alla memoria di Tullio Ascarelli e di Alessandro Pekelis. Milano: Giuffrè, 1984.

_____. *O processo civil comparado*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica; Líder, 2001.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. *Amicus curiae* e audiências públicas no controle de constitucionalidade brasileiro, p. 7. Disponível em: <seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/45521/32714>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/97*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Mandado de segurança. Assistência e *amicus curiae*. *Revista de Processo*, ano 28, n. 112, out.-dez. 2003.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. A função do *amicus curiae* no Estado constitucional e democrático de direito. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b265ce60fec5384>. Acesso em: 27 fev. 2015.

CENEVIVA, Walter. Advocacia e Poder Judiciário. *Revista de Escola Paulista da Magistratura*, ano 1, n. 0, 1993.

CERAMI, Pietro; CORBINO, Alessandro; METRO, Antonio; PURPURA, Gianfranco. *Ordinamento costituzionale e produzione del diritto in Roma antica*. I fondamenti dell'esperienza giuridica occidentale. Napoli: Jovene, 2006.

CHANAN, Guilherme Giacomelli. *Amicus curiae* no direito brasileiro e a possibilidade de seu cabimento nas Cortes estaduais, p. 5. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/97-artigos-set-2005/5302-amicus-curiae-no-direito->

brasileiro-e-a-possibilidade-de-seu-cabimento-nas-cortes-estaduais>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

CHANG, Robert S. The Fred T. Korematsu Center for Law and Equality and its vision for Social Change, 7 *Stan. J. C.R. & C.L.* 197 (2011).

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução de Sergio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, p. 1289, May 1976.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito commercial, volume 1, direito de empresa*, 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

COLLINS JR., Paul M. Amici Curiae and Dissensus on the U.S. Supreme Court. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 5, Issue 1, p. 143-170, March 2008.

_____. Friend of the Court: Examining the Influence of Amicus Curiae Participation in U.S. Supreme Court litigation. *Law & Society Review*, v. 38, n. 4, p. 809, 2004.

_____; BATTA, Anna.; MILES, Tom; RINGHAND, Lori A. Let's Talk. Judicial Decisions at Supreme Court Confirmation Hearings. *Judicature*, v. 96, n. 7, Jul.-Aug. 2012-2013.

_____; BLACKSTONE, Bethany. Strategy and the Decision to Dissent on the U.S. Courts of Appeals. *Justice System Journal*, v. 35 (3), p. 239-256, 2014.

_____; CORLEY, Pamela C.; HAMNER, Jesse. An Investigation of Repetition in U.S. Supreme Court Amicus Curiae Briefs. *Judicature*, v. 97, n. 5, Mar.-Apr 2014.

_____; MANNING, Kenneth L.; CARP, and Robert A. Gender, Critical Mass, and Judicial Decision Making. *Law & Policy*, v. 32, n. 2, April 2010.

_____; MARTINEK, Wendy L. Who participates as amici curiae in the U.S. Courts of Appeals?. *Judicature*, v. 94, n. 3, Nov.-Dec. 2010.

_____; SOLOWIEJ, Lisa A. Interest Group Participation, Competition, and Conflict in the U.S. Supreme Court. *Law & Social Inquiry*, v. 32, Issue 4, p. 955-984, Fall 2007.

CONTIJO, André Pires; SILVA, Christine Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no Estado Constitucional: mecanismo de acesso da transdisciplinaridade no processo de tomada de decisão constitucional. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3299.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

CORRÊA, Letícia França. A figura do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_esumo2012/relatorios_pdf/ccs/DIR/JUR-Let%C3%ADcia%20Fran%C3%A7a%20Corr%C3%AAa.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

COVEY JR., Frank M. Amicus Curiae: Friend of the Court. Disponível em: <www.heinonline.org>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

CRAVO, Daniela Copetti. A natureza da intervenção judicial do Cade. Disponível em: <<http://www.esaf.fazenda.gov.br/premios/premios-1/premios-2014/9o-premio-seae-2014/monografias-premiadas-em-edicoes-anteriores-premio-seae>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

CRISCUOLI, Giovanni. Amicus curiae. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, anno XXVII, n. 1, 1973.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei n. 11.418/2006). *RDC*, n. 56, p. 14, nov.-dez. 2008.

_____. Eficácia do precedente judicial na história do direito brasileiro. Estudos em homenagem ao professor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXIV, p. 47, set. 2004.

_____. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Dialética, 2005.

DAHL, Robert A. *A Preface to Democratic Theory*. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2006.

_____. *Polyarchy Participation and Opposition*. New Haven and London: Yale University Press, 1971.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito processual constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012.

DAVIS, Kenneth Culp. An Approach to Problems of Evidence in the Administrative Process. 55 *Harv. L. Rev.* p. 402-403, 1942.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. Primeiras impressões sobre a participação do *amicus curiae* segundo o Projeto do Novo Código de Processo Civil (art. 322). *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 194, 2011.

DIDIER JR., Fredie Souza. *Ações constitucionais*. Salvador: JusPodium, 2006.

_____. A intervenção judicial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 89 da Lei Federal 8.884/1994) e da Comissão de Valores Mobiliários (art. 31 da Lei Federal 6.385/1976). *Revista de Processo*, ano 29, n. 15, maio-jun. 2004.

_____. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante Dec. 6.142/1876. *Repro*, n. 220, jun. 2013.

_____. *Recurso de terceiro*: juízo de admissibilidade. São Paulo: RT, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção. Processo civil empresarial*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1.

_____. _____. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Vocabulário de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

ENNIS, Bruce J. Effective Amicus Briefs. 33 *Cath. U.L. Rev.* 603 1983-1984. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 7 out. 2014.

FALLON JR., Richard H. Legitimacy and the Constitution. *Harvard Law Review*, v. 118, n. 6, 2005.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. O *amicus curiae* e a democratização e a legitimação da jurisdição constitucional concentrada. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 8, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://132.248.9.34/hevila/Revistamestradoemdireito/2008/vol8/no1/3.pdf>>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

FERREIRA, Hélio Rios. O processamento dos múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia (repercussão geral) e com fundamento em idêntica questão de direito (recurso especial repetitivo). *RDC*, n. 62, nov.-dez. 2009.

FLANGO, Victor E.; BROSS, Donald C.; CORBALLY, Sarah. Amicus Curiae Briefs: The Court's Perspective. *The Justice System Journal*, v. 27, n. 2, 2006.

FRANZE, Anthony J.; ANDERSON, Reeves. The Supreme Court's Reliance on Amicus Curiae in the 2011-2012 Term. *The National Law Journal*, Sept. 24, 2012.

FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros* (aspectos do Instituto). São Paulo: Saraiva, 1990.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo*. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. São Paulo: Forense, 2015.

GARCIA, Ruben J. A Democratic Theory of Amicus Advocacy. *Florida State University Law Review*, v. 35, p. 315-321, 2008.

GOLDSMITH, Lord. Advocate to the Court. 32 *Family Law*, p. 228, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1981.

GRISWOLD, Erwin N. *The Judicial Process* 22. New York: Association of the Bar of the City of New York, 1973.

HARPER, Brandon D. The effectiveness of State-Filed Amicus Briefs at the United States Supreme Court. *Journal of Constitutional Law*, v. 16:5, p. 1503-1529, May 2014.

HARRINGTON, John. Amici Curiae in the Federal Courts of Appeals: How Friendly are they? 55 *Case W. Res. L. Rev.* 667 2004-2005, p. 695. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 7 out. 2014.

HARRIS, Michael J. Amicus Curiae: friend or foe? The limits of friendship in American jurisprudence. 5 *Suffolk J. Trial & App. Adv.* 1.

HAW, Rebecca. Amicus Briefs and the Sherman Act: Why Antitrust Needs a New Deal, p. 1250. Disponível em: <www.heinonline.org>. Acesso em: 27 fev. 2015.

IMRE, Christina J. Friendly persuasion: The role of the amicus Brief in Supreme Court Practise. May 2001. Disponível em: <www.sedgwicklaw.com/publications/detail.aspx?pub=3797>. Acesso em: 26 fev. 2015.

JOHNSON, Timothy R.; ROBERTS, Matthew. Amicus Curiae participation in U.S. Supreme Court Oral Arguments. *Annual Meeting Midwest Science Association*, p. 8, April 2003.

KATT, William J. Roper and the Scientific Amicus. *Jurimetrics Journal*, v. 49, p. 253-275, Spring 2009.

KEARNEY, Joseph D.; MERRILL, Thomas W. The influence of Amicus Curiae Briefs on the Supreme Court. Faculty publications. *Paper 568*, p. 774. Disponível em: <<http://scholarship.law.marquette.edu/facpub/568>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

KELSEN, Hans. *O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOCHER, Henerik. *Dicionário de expressões e frases latinas*. Disponível em: <membres.lycos.fr/hkocher>.

KRISLOV, Samuel. The amicus curiae brief: from friendship to advocacy. *Yale Law Journal*, v. 72, n. 3, 1963.

LAPOLLA, Marcelo. Atuação da CVM em processos judiciais condiz com busca por qualidade em decisões. Disponível em: <http://www.salussemarangoni.com.br/ckfinder/userfiles/files/MAA_15-09-2011.pdf>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

LARSEN, Allison Orr. The Trouble with Amicus Facts. *Virginia Law Review*, v. 100, p. 1765, 2014.

LAURENTIIS, Thais Catib de. A caracterização do *amicus curiae* à luz do Supremo Tribunal Federal. 2007. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo.

LAZZARINI, Alexandre. A intervenção do Cade no processo judicial. *Cad. Jur.*, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 135-142, jul.-ago. 2002.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002.

_____. Recursos de sobreposição: novo procedimento e intervenção do *amicus curiae*. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/awdy18.pdf>>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

LIMA, Rafael Scavone Bellem de. *A audiência Pública realizada na ADI 3510-0: a organização e o aproveitamento da primeira audiência pública da história do Supremo Tribunal Federal*. 2008. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo.

LOOMIS JR., Philip A.; and EISENBERG, Meyer. The SEC as Amicus Curiae in Shareholder Litigation. *American Bar Association Journal*, v. 52, Aug. 1966.

LYNCH, Philip. Why are Non-parties Non-starteres? A call for clearer procedures and guidelines for amicus curiae applications in Victoria, p. 6. Disponível em: <<http://hrlc.org.au/files/WDRJ4FITZ3/Submission%20re%20amicus.Pdf>>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

LOWMAN, Michael K. The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave? Disponível em: <<http://www.americanuniversitylawreview.com/pdfs/41/41-4/lowman.pdf>>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

LUND, Nelson. Interest of Amicus Curiae. *Journal on Firearms & Public Policy*, v. 20. Poly 241, 2008.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus Curiae: um instituto democrático. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 106, p. 282, abr.-jun. 2002.

MARCATO, Antonio Carlos. *Crise da Justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*. 2008. Tese (Professor Titular de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. Disponível em: <www.abdpc.org.br>. Acesso em: 7 out. 2014.

_____. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2013.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *O amicus curiae: uma compreensão procedimentalmente adequada para a legitimidade do processo constitucional brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDINA, Damares. *Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília.

MEDINA, José Miguel Garcia. A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC. *Atual. Jur.* – R. do Cons. Fed. da OAB, Belo Horizonte, ano 2, p. 11-29, jan.-jun. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Lei 9.868/99: Processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos gerais da intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Revista de Direito Público*, n. 17, jul.-ago.-set. 2007.

MOHAN, S. Chandra. The *amicus curiae*: friends no more? *Singapore Journal of Legal Studies*, p. 352-374, 2010.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu M.; SAVEDRA, Mônica Maria G. *Metodologia da pesquisa jurídica: manual para elaboração e apresentação de monografias*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Dalton Santos. A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do *amicus curiae* em seu processo. *Revista de Processo*, v. 33, n. 164, out. 2008.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor atualizado*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015*. São Paulo: RT, 2015.

O'BRIEN, Zeldine. The Courts Make a New Friend? *Amicus Curiae Jurisdiction in Ireland*, p. 22. Disponível em: <www.heinonline.org>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

O'CONNOR, Karen. The amicus curiae role of the U.S. solicitor general in Supreme Court litigation. Although there is little public scrutiny of the office, the solicitor general can and does significantly affect public policy, this study shows. *Judicature*, v. 66, n. 6, Dec.-Jan. 1983.

_____. Supreme Court Litigation can and does significantly affect public, this study shows. *Judicature*, v. 66, n. 6, p. 260, Dec.-Jan. 1983.

_____; EPSTEIN, Lee. Amicus Curiae Participation in U.S. Supreme Court Litigation: An Appraisal of Hakman's 'Folklore'. *Law & Society Review*, v. 16, n. 2, p. 36, 1981-1982.

_____; _____. Court Rules and Workload: A case study of rules Governing Amicus Curiae participation. *The Justice System Journal*, v. 8/1, p. 37, Spring 1983.

_____; IVERS, Gregg. Friends as Foes: The Amicus Curiae Participation and Effectiveness of the American Civil Liberties Union and Americans for Effective Law Enforcement in Criminal Cases, 1969-1982. *Law & Policy*, v. 9, n. 2, p. 161, Apr. 1987.

OLIVEIRA, Suzana Fairbanks Lima de. *A racionalização da atividade do Ministério Público no processo civil*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

O'SULLIVAN, Nikki. European Union Amicus Curiae Briefs: The road to abolition of the Death Penalty. Disponível em: <www.heiononline.org>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

OWENS, Rosemary J. Interveners and Amicus Curiae: The role of the Courts in a modern democracy. Disponível em: <www.austlii.edu.au/au/other/austrlii/journals/AdelLawRwl/1998/18.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae – Intervenção de terceiros*. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero18/artigo16.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2014.

PIGNATARI, Alessandra Calvoso Gomes. *Efeitos processuais no controle de constitucionalidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial*. *Revista de Processo*, ano 32, n. 151, set. 2007.

_____. *Amicus curiae* no Projeto de Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, v. 220, 2013.

PIPER, George C. Amicus Curiae Participation – at the Court’s Discretion. *Kentucky Law Journal*, v. 55, p. 866, 1966-1967.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. II.

_____. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1973.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. Responsabilidade civil do Promotor de Justiça na tutela a interesses metaindividuais. 2005. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus curiae: democratização da jurisdição constitucional*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

REIS, Lucas Cavalcanti. *A participação do amicus curiae na análise da repercussão geral do recurso extraordinário*. 2013. Dissertação (Especialista em Direito Processual Civil) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo. Saraiva, 2010. v. 1.

_____. _____. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação direta subsidiária de inconstitucionalidade: a legitimidade do cidadão brasileiro. *Revista Inf. Legisl.*, Brasília, ano 29, n. 115, jul.-set. 1992.

ROCHA. Fabiano de Bem. Ações Anulatórias de direitos da propriedade industrial e o INPI – litisconsorte ou assistente? *Revista da ABPI*, n. 68, jan.-fev. 2004.

RODRIGUES, Daniel Colnago. A assistência provocada no processo civil brasileiro: possibilidade e conveniência. *Revista de Processo*, ano 40, n. 240, fev. 2015.

SALGADO, Lucia Helena. Defesa da concorrência no Brasil em momento de decisão. Disponível em: <http://works.bepress.com/lucia_salgado/12>.

SANTANA, Patrícia da Costa. Um novo hermeneuta para o incremento do acesso à justiça: o *amicus curiae* na tutela coletiva de direitos, p. 4. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dba31b_b5c7599269>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

SANTOS, Welder Queiroz dos. A hora e a vez do *amicus curiae*: o projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *O projeto do Novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao professor José Joaquim Calmon de Passos*. Salvador: JusPodivm, 2012.

SCALIA, Anonin. There is no self-interest organization out there devoted to the pursuit of truth in the federal courts. *Jaffe v. Redmond*, 518 U.S. 1, p. 35-36, 1996.

SCHLUETER, David A.; SALZBURG, Stephen A. Emerging Problems under the Federal Rules of Evidence 29. *Am. Bar Ass'n Section of Litg.*, 3. ed. 1998.

SCHMIDT, Lélío Denicoli. O INPI nas ações de nulidade de marca ou patente: assistente ou litisconsorte?. *Revista de Processo*, ano 24, n. 94, abr.-jun. 1994.

SCOTT, David Hooper. *Friendly Fire: Amicus Curiae Participation and Impact at the Roberts Court*. PhD diss, University of Tennessee, 2013.

SHAPIRO, Stephen M. Amicus Briefs in the Supreme Court, A.B.A. Sec. Litig., *Appellate Practice Manual*, Priscilla Anne Schros ed., n. 342, p. 22, 1992.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 36, v. 200, out. 2011.

SILVA, Berky Pimentel da. *Amicus Curiae*: da jurisdição constitucional ao projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 8. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.

SILVA, Claudia Paiva Carneiro da. *O amicus curiae na Suprema Corte americana e no Supremo Tribunal Federal brasileiro*: um estudo de direito comparado. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *O amicus curiae no (novo) processo civil brasileiro*. *Rev. Direito e Diversidade*. Disponível em: <http://facha.edu.br/dmdocuments/direito1_ARTIGO1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. *Amicus curiae*, direito e ação afirmativa. *Rev. Jur.*, Brasília, v. 7, n. 76, p. 70-78, dez. 2005-jan. 2006.

SILVESTRI, Elisabetta. Ricercatore dell'Università di Pavia. L' "amicus curiae": uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati. Disponível em: <academia.edu/845763/L_amicus_uno_strumento_perla_tutela_degli_interessinon_rappresentati>. Acesso em: 26 fev. 2015.

SIMARD, Linda Sandstorm. An Empirical Study of Amici Curiae in Federal Court: a Fine Balance of Access, Efficiency, and Adversarialism. *Rev. Litig.*, n. 669, p. 676, 2007-2008. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 7 out. 2014.

SIMMONS, Omari Scott. Picking Friends From the Crowd: Amicus Participation as Political Symbolism. *Connecticut Law Review*, v. 42, n. 1, p. 210, Nov. 2009. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 7 out. 2014.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Ação declaratória de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SMALLMAN, David B. Amicus Practice: New Rules for Old Friends. *Litigation*, v. 25, n. 2, p. 28, Winter 1999.

SOARES, Marcelo Negri. *Amicus curiae* no Brasil: um terceiro necessário. *Revista dos Tribunais*, v. 953, p. 2, mar. 2015.

SONGER, Donald R.; SHEEHAN, Reginald S. Interest Group Success in the Courts: Amicus Participation in the Supreme Court, p. 351-352. Acesso em: <www.jstor.org/discover/10.2307/448891?sid=21105941776373&ud=2&uid=4>. Acesso em: 26 fev. 2015.

SOUZA, Antonio André Muniz de. O INPI como interveniente Especial nas ações de nulidade – Nova interpretação conforme a Lei da Propriedade Industrial. *Revista de Processo*, ano 30, n. 119, jan. 2005.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. *Amicus curiae* – instituto controvertido e disseminado no ordenamento jurídico brasileiro, p. 4. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/522232>. Acesso em: 26 maio 2015.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Teoria da justiça constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. A CVM como *amicus curiae*. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/478462.pdf>>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TOCQUEVILLE. *A democracia na América*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

THORNE, John. A Short Note on government Amicus Briefs in Antitrust Cases. Disponível em: <<http://apps.americanbar.org/antitrust/at-committees/at-state/pdf/programs/spring-04/saec-thorne.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

USTÁRROZ, Daniel. A eficácia vinculativa dos verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal (primeiras considerações sobre a Lei 11.417/06), p. 126. Disponível em <www.abdpc.org.br>. Acesso em: 7 out. 2014.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI39058,71043-Natureza+juridica+da+intervencao+amicus+curiae+no+controle>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

VIDAL NETO, Nemo Eloy. A intervenção obrigatória do INPI nas ações que discutem a legalidade de marca comercial ainda não registrada e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar essas ações. *Revista de Processo*, ano 27, n. 105, jan.-mar. 2002.

VILARINHO, Daniel Cervantes Angulo. A intervenção de terceiro na ação civil pública. *Revista Saber Eletrônico*, ano 1, v. 1, nov.-jun. 2010.

WALBOLT, Sylvia H. Amicus briefs: friend or foe of Florida Courts? Disponível em: <<http://www.stetson.edu/law/lawreview/media/amicus-briefs-friend-or-foe-of-florida-courts.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2014.

WALKER, Kristen. Amici Curiae and Access to Constitutional Justice: a practical perspective. *Bond Law Review*, v. 2, Iss. 3, Article 9, p. 115, 2010.

ZUCKERMAN, Adrian A.S. Justice in Crisis: Comparative Dimensions of Civil Procedure. In: _____. *Civil Justice in Crisis: Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York: Oxford University Press, 1999.